



POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DE BRASÍLIA



ALEXANDRE DE SOUZA MATOS

ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR NOS CASOS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA
PENHA

BRASÍLIA
2015

ALEXANDRE DE SOUZA MATOS

ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR NOS CASOS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA
PENHA

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado
ao _____ como requisito parcial
para obtenção do Título de Bacharel em
segurança pública

Orientadora: Prof^(a) MSc Alda Lino dos
Santos

BRASÍLIA
2015

ALEXANDRE DE SOUZA MATOS

ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR NOS CASOS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA
PENHA

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Bacharelado em Segurança Pública da Polícia Militar do Distrito Federal como requisito parcial para obtenção do Título de bacharel

Aprovado em: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Titulação Nome Completo – Orientador
Instituição

Prof. Titulação Nome Completo – Membro
Instituição

Prof. Titulação Nome Completo – Membro
Instituição

Dedico este Trabalho aos meus pais, José Calazans Lopes Matos e Ivete de Souza Matos, aos meus avós Ilton e Benedida Matos, à minha namorada e companheira Janaína Sousa e aos meus queridos amigos da 20ª Turma “*Sanguine Fratres*” de Oficiais PMDF.

AGRADECIMENTOS

Ao magnífico Deus, que me proporcionou forças e resiliência quando eu mais precisei, e esteve sempre do meu lado nas dificuldades.

Aos meus amados pais, José Calazans e Ivete Matos, pelo amor e educação com que me criaram e me prepararam para a vida.

Aos meus queridos avós Ilton e Benedita, pelos conselhos fortalecedores e engrandecedores que me orientaram nesta jornada e pelo apoio em todas as horas.

À minha linda e paciente namorada, Janaína Sousa, pela compreensão e calma, pela sabedoria com que conduz nosso relacionamento e pelo seu amor.

Aos amigos queridos da melhor turma de Oficiais de todos os tempos, 20ª turma “*Sanguine Fratres*”.

“Acredito em cada cidadão brasileiro como um potencial transformador de nossa sociedade. Cada um de nós deve fazer a sua parte e contribuir para a desconstrução dessa mácula social que mata nossas mulheres e deixa órfãs nossas crianças”. (Maria da Penha Maia Fernandes, 2013).

RESUMO

O presente trabalho visa apresentar, um estudo a respeito das medidas a serem tomadas pelos policiais militares quando se depararem, ou forem solicitados para atendimento de ocorrências envolvendo violência doméstica contra mulher, com foco principal na lei 11.340/2006 “Lei Maria da Penha”, nome este que foi dado em homenagem a uma das vítimas deste crime, Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio pelo seu marido.

Trata-se, aqui de uma lei recente no ordenamento jurídico brasileiro, porém que vem trazer à tona um tema delicado, que envolve a defesa de uma grupo frágil e minoritário da sociedade que são as mulheres. Verificou-se que existe uma enorme gama de modalidades de violências que podem ser cometidos contra as mulheres, com diversas intensidades e efeitos, variando desde a violência moral e emocional até a violência física grave e que em alguns casos pode levar à morte da vítima. É claro nesta pesquisa, que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos e que esta violência se baseia, principalmente, no fato da pessoa agredida pertencer ao sexo feminino. A violência contra a mulher ocorre tanto na rua como em casa. Mas, ao contrário dos homens, as mulheres e as crianças são as principais vítimas da violência sofrida no espaço doméstico, praticada, sobretudo, por maridos, companheiros, pais e padrastos. Ao sofrer uma agressão o primeiro socorro que a vítima tem é recorrer à Polícia Militar que quase em 99% dos casos é o primeiro agente do Estado a estar presente junto à comunidade, por este motivo seu trabalho deve ser bem prestado e suprir as expectativas de quem o requisita. Assim, neste trabalho foi apresentado um rol de procedimentos que os policiais militares devem tomar no atendimento das vítimas de agressões. Por fim, verificou-se a necessidade de trazer casos verídicos que ocorreram em alguns estados brasileiros, para exemplificar as atuações policiais nos casos de violência doméstica contra as mulheres, com um breve comentário do autor a respeito de cada caso.

Palavras-chave: Lei 11.340/2006, Maria da Penha, violência doméstica, mulher, polícia militar.

ABSTRACT

This paper presents a study about the measures to be taken by the police if they see or are asked to call incidents involving domestic violence against women, with primary focus on Law 11.340 / 2006 "Maria da Penha Law", name this was given in honor of one of the victims of this crime, Maria da Penha Maia Fernandes, who suffered two assassination attempts by her husband. It is here of a recent law in the Brazilian legal system, but who brings to the fore a delicate issue, which involves the defense of a vulnerable group and a minority of society are women. It was found that there is a huge range of forms of violence that can be committed against women, with different intensities and effects, ranging from moral and emotional violence to severe physical violence and in some cases can lead to death of the victim. Of course this research, that violence against women is a violation of human rights and that this violence is based primarily on the fact that the person assaulted being female. Violence against women occurs both on the street and at home. But, unlike men, women and children are the main victims of violence suffered in the home, practiced mainly by husbands, partners, fathers and stepfathers. To suffer an aggression the first rescue the victim has is to resort to military police that almost 99% of cases is the first state agent to be present in the community, for this reason his work should be well paid and meet the expectations of whom the order. In this work we presented a list of procedures that the military police should take care of the victims of aggression. Finally, there was the need to bring true stories that have occurred in some Brazilian states, to exemplify the police actions in cases of domestic violence against women, with a brief commentary of the author about the case.

Keywords: Law 11.340 / 2206, Maria of Penha, domestic violence, wife, military police.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 METODOLOGIA.....	11
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	12
3.1 Formas de Violência.....	17
4 LEI MARIA DA PENHA.....	23
4.1 Aspectos Jurídicos da Lei Maria da Penha.....	29
4.2 Violência Doméstica.....	29
4.2.1 Agressor.....	31
4.2.2 Sujeito Defendido pela Lei.....	31
4.2.3 Unidade doméstica	33
4.2.4 Relação íntima de afeto	33
4.2.5 Família	34
4.2.6 Formas de violência	34
5 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....	36
6 ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DA POLÍCIA MILITAR	41
7 ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR NOS CASOS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	48
8 OCORRÊNCIAS POLICIAIS EXEMPLIFICATIVAS.....	57
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra as mulheres é uma fato histórico que permanece até hoje, e deve ser combatido com plenitude pelos agentes de segurança pública e pela sociedade. Neste sentido, esta pesquisa tem por finalidade, estabelecer alguns procedimentos que devem ser adotados pelos policiais quando do atendimento de ocorrências envolvendo violência contra a mulher, para que sejam aplicados corretamente os conhecimentos a respeito da Lei 11.340/06 Lei Maria da Penha.

A importância da pesquisa também está no fato de buscar sanar as dúvidas quanto à aplicação da referida lei, com o fim de fazer cumprir integralmente suas medidas visando garantir os direitos da mulher, vítima de violência doméstica e familiar. A pesquisa ainda vislumbra permitir uma eficaz aplicação da Lei Maria da Penha por parte dos policiais militares, pois se buscou aliar o conhecimento alcançado com este trabalho à experiência profissional do autor adquirida em quase uma década de atuação profissional na Polícia Militar do Distrito Federal, na graduação de Soldado.

O trabalho poderá ser utilizado, ainda, pelas diversas polícias militares brasileiras em instruções de cursos de formação ou de especialização, repassadas aos seus integrantes, pela importância de se buscar descrever quais são os corretos procedimentos dos policiais militares nas ocorrências que seja necessário a aplicação da Lei Maria da Penha.

A **justificativa**, vale salientar que a maior motivação para a escolha deste tema de pesquisa foi a constatação, permitida pela carreira policial militar, do sofrimento a que são submetidas inúmeras mulheres vítimas de violência doméstica, o que mostra que a efetividade da Lei Maria da Penha é tão importante, a fim de promover a justiça e responsabilizar criminalmente os protagonistas desta, que é uma das piores modalidades de violência, a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Assim, a **problemática** emerge na necessidade de questionar se os procedimentos de abordagem e atendimento de ocorrências envolvendo a Lei Matia da Penha estão sendo aplicados a contento pela Polícia Militar do Distrito Federal, realmente está sendo cumprido o que exige a referida Lei?

O **objetivo geral** da presente pesquisa, buscará no geral descrever quais são os procedimentos que o policial militar deve adotar em ocorrências onde seja necessária a

aplicação da Lei Maria da Penha. Para que seja possível responder as questões propostas no presente trabalho, será necessário discorrer sobre quatro **objetivos específicos**, são eles:

- Conceituar a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Enumerar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Analisar o contexto anterior à aprovação da Lei Maria da Penha;
- Apresentar os aspectos jurídicos da Lei Maria da Penha;
- Definir a origem e missão constitucional da Polícia Militar;
- Discutir o papel da Polícia nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Elaborar um rol de procedimentos do policial militar, a ser adotado nas ocorrências, onde seja necessária a aplicação da Lei Maria da Penha;
- Apresentar alguns exemplos que ocorreram na realidade.

2 METODOLOGIA

Este trabalho teve sua estrutura baseada no método indutivo, pois teve como intuito, analisar partes de um fenômeno, neste caso a aplicação da Lei Maria da Penha, para se ter uma conclusão geral a respeito do tema proposto, ou seja, descrever quais os procedimentos corretos que o policial militar deve adotar em ocorrências onde seja necessária a aplicação da Lei Maria da Penha.

Para atingir os objetivos gerais e específicos deste trabalho foi realizada uma pesquisa exploratória (qualitativa) sobre o assunto, que foi instrumentalizada através de pesquisa bibliográfica, documental e rede mundial de computadores.

Foram feitas pesquisas em obras jurídicas publicadas, como também jurisprudências e doutrinas voltadas para o assunto. Os dados coletados nas obras jurídicas, legislação e jurisprudência, foram analisados e interpretados para a construção da fundamentação teórica da presente pesquisa.

A rede mundial de computadores, Internet, contribuiu sobremaneira na produção desta pesquisa, uma vez que a riqueza de materiais e obras disponíveis, além de publicações de Ícones do conhecimento ajudaram na formação de um direcionamento para a conclusão deste trabalho.

Finalmente, por se tratar também da área de segurança pública, utilizou sobremaneira a pesquisa de leis que regulamentam o funcionamento das instituições governamentais de segurança pública, pois são justamente nestas leis que encontramos os conhecimentos necessários para entender seu funcionamento.

Assim, se utilizando da metodologia apresentada neste breve item, foi buscado descrever quais são os procedimentos que o policial militar deve adotar em ocorrências onde seja necessária a aplicação da Lei Maria da Penha, colocando ainda alguns exemplos das situações que ocorrem na realidade.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Violência nas suas diversas modalidades, e por mais exótica que seja é de alguma forma repudiante. A natureza humana possui na sua formação evolutiva o que os estudiosos chamam de instinto, que seria a parte irracional e indutiva do subconsciente, que guarda as vontades íntimas verdadeiras e que quando provocadas por intempéries externos podem aflorar, dentre estes desejos escondidos muitas vezes existe a violência. Violência do ser Humano é um tipo de comportamento PsicoBioSocial, pois depende tanto da sua formação Psicológica, que vem da aprendizagem e características intrínsecas de personalidade, como da formação Biológica do indivíduo onde se leva em consideração a evolução da espécie e onde alguns estudiosos defendem que a violência é algo que está geneticamente entranhada nas pessoas, e por fim o contexto Social que o indivíduo vive e cresceu, as aprendizagens e situações a que são submetidos diariamente.

Primeiramente, em termos palpáveis, iremos definir violência em seu sentido mais amplo, que seria:

[...] uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem a seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física e moralmente (TELES; MELO, 2003, p.15).¹

Todavia estas modalidades de violências podem ser cometidas no seio das famílias em seus lares, daí parte o conceito de violência doméstica. E porque contra as mulheres? Devido a vários fatores, os quais se destacam, a compleição física que geralmente é menor que a dos homens, as circunstâncias de convívio e submissão que vivem e o medo de perder a base de sobrevivência que é a família. Neste sentido os países ocidentais com a evolução dos

¹ TELES, Maria de Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.

tempos passou a repudiar cada vez mais a violência doméstica e familiar contra as mulheres, o que culminou na aprovação de legislações visando coibir tal prática, dentre elas podemos destacar a Lei Maria da Penha. A violência doméstica é um fenômeno democrático, pois fora disseminado em todos os povos, culturas, classes sociais e etnias, ou seja, não procede aquela ideia de que somente acontece nas classes menos favorecidas financeiramente. Segundo a Organização Mundial das Nações Unidas Contra Todas as Formas de Violência:

“Violência doméstica é a violência, explícita ou velada, literalmente praticada dentro de casa ou no âmbito familiar, entre indivíduos unidos por parentesco civil (marido e mulher, sogra, padrasto, filhos) ou parentesco natural (pai, mãe, filhos, irmãos, etc). Inclui diversas práticas, como a violência e o abuso sexual contra as crianças, maus-tratos contra idosos, e violência contra a mulher e contra o homem geralmente nos processos de separação litigiosa além da violência sexual contra o parceiro”².

A violência doméstica, cometida principalmente contra a mulher, é perpetrada comumente “[...] no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro” (DAMÁSIO, 2010, p.8)³. Vários órgãos internacionais de influência mundial contra a violência discutiram os conceitos das diversas modalidades deste crime praticados no mundo. A Organização dos Estados Americanos trouxe o conceito de violência contra a mulher sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (OEA, 1994, Pg.1) tornando este um dos marcos históricos para o mundo contemporâneo. Outro conceito de violência contra mulher diz que, “[...] pode ser considerada como uma doença social, provocada por uma sociedade que privilegia as relações patriarcais, marcadas pela dominação do sexo masculino sobre o feminino” (TELES; MELO, 2002, p.114).⁴

² Organização Mundial das Nações Unidas Contra Todas as Formas de Violência

³ JESUS, Damásio de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁴ TELES, Maria de Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.

Pode-se dizer que a essência da violência contra a mulher originasse nas “[...] desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles, polos de dominação e submissão” (TELES; MELO, 2002, p.16)⁵. Indo ao encontro a deste conceito DAMÁSIO completa dizendo que violência doméstica é “[...] toda ação ou omissão cometida no seio de uma família por um dos seus membros, ameaçando a vida, a integridade física ou psíquica, incluindo a liberdade, causando sérios danos ao desenvolvimento de sua personalidade” (DAMÁSIO, 2010, p.8)⁶.

A Organização das Nações Unidas – ONU em 1993 realizaram a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos na qual estabeleceu que a violência contra a mulher é um verdadeiro obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos. Destacou também que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos, uma vez que a parte mais frágil, neste caso a mulher, é a vítima deste tipo de violência. A violência contra a mulher ocorre nos diversos lugares, tanto na rua como em casa. Mas, diferente dos homens, as principais vítimas da violência sofrida no espaço doméstico, praticada, sobretudo, por maridos, companheiros, pais e padrastos são as mulheres e as crianças.

O Gráfico a seguir mostra a Evolução das Taxas de Homicídios Contra Mulheres de 1980 a 2010. Fonte: Júlio Jacobo. Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo, Instituto Sangari, 2011. Vale destacar que este gráfico tem o viés de modalidades de coleta de informações, pois o período de tempo analisado é extenso o que faz com que a precisão dos estudos seja menor, mas mesmo assim são dados confiáveis segundo a própria pesquisa.

⁵ Iden.

⁶ JESUS, Damásio de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010.

Gráfico 2.1. Evolução das taxas de homicídios femininos (em 100 mil mulheres). Brasil. 1980/2010*.



Fonte: SIM/SVS/MS * 2010: dados preliminares

Gráfico (01) : progressão da taxa de feminicídios

Fonte: pesquisa

Ainda pela ONU, através do Conselho Social e Econômico (1992) definiu a violência contra a mulher como “qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade, seja na vida pública ou privada” (apud GUIMARÃES; MOREIRA, 2011, p.37, grifo do autor)⁷. Vale destacar que existe nesta definição a peculiaridade da diferença de gênero.

Alguns autores diferenciam a violência doméstica e familiar contra a mulher da violência de gênero. Segundo conceito defendido pelo estudioso e Doutrinador Souza (2009, p.28) “a violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos mais diversos atos praticados contra as mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, ai incluída as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se

⁷ GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle do gênero masculino sobre o feminino, criada e alimentada a partir da instituição de estereótipos aplicáveis a cada gênero, em um modelo típico de subordinação do gênero feminino ao masculino”.

Destaca-se, pela a importância no âmbito nacional, a relevância com que é tratada a violência na carta Magna, Constituição Federal de 1988 em seu art.226, Parágrafo 8º: “O Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações”⁸. É interessante observar que desde sua promulgação há um dispositivo constitucional exigindo que o Estado coíba qualquer forma de violência praticado no seio família e principalmente contra a mulher, este texto foi aprovado antes do Conselho Social e Econômico realizado pela ONU em 1992.

Em 1994 ocorreu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, onde foram debatidas as formas de violência cometidas contra as mulheres e ficou definida como sendo “[...] qualquer conduta, de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito público ou privado” (SANTOS, 2001 apud DAMÁSIO, 2010, p.8)⁹.

Nesta mesma Convenção concluiu-se que a violência contra a mulher inclui toda violência física, sexual e psicológica:

Que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

Que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e c) que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

⁸ Constituição Federal de 1988 em seu art.226, Parágrafo 8º.

⁹ JESUS, Damásio de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010.

3.1 Formas de Violência

As formas de violências existentes são as mais diferente que se possam imaginar, sendo que, partindo do conceito de violência domésticas se estende uma grande malha de subconceitos que amoldam e formam o conceito principal, neste sentido iremos destrinchar neste tópico, de forma minuciosa tais conceitos.

As formas de violência doméstica no seio familiar ocorre de diversas formas, das quais podemos destacar, a violência física, moral, psicológica, racial, de gênero, econômica ou patrimonial e alguns autores ainda defendem a existência da violência espiritual. Destas modalidades destaca-se as violência física, por ser mais facilmente percebida, uma vez que deixa marcas evidentes e hematomas, e podem ser vistas por pessoas alheias ao ambiente familiar fato que torna esta violência também uma das mais repudiadas pela sociedade. A violência física pode ser “[...] dano ou sofrimento físico causado a alguém, tais como lesões, hematomas, contusões, escoriações, fraturas, queimaduras, beliscões, perda de dentes, empurrões ou quaisquer outros maus-tratos que afetem a integridade física [...]” Reverón (2009, p.15)¹⁰. Trata-se de algo cruel e traiçoeiro, por isso causa tanta repudia, [...] uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem a seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física e moralmente (TELES; MELO, 2003, p.15).¹¹

Segue um gráfico que mostra a porcentagem de assédios sexuais sofridos por mulheres de 16 a 24 anos. Este tipo de violência se enquadra na modalidade de Violência

¹⁰ REVERÓN, Nayive. Violência familiar: a paz começa dentro de casa. Trad. Cristina Paixão Lopes. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2009.

¹¹ TELES, Maria de Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.

Moral. Fonte: Pesquisa “Violência contra a mulher: o jovem está ligado?”, do Instituto Avon com Data Popular (2014)¹²:

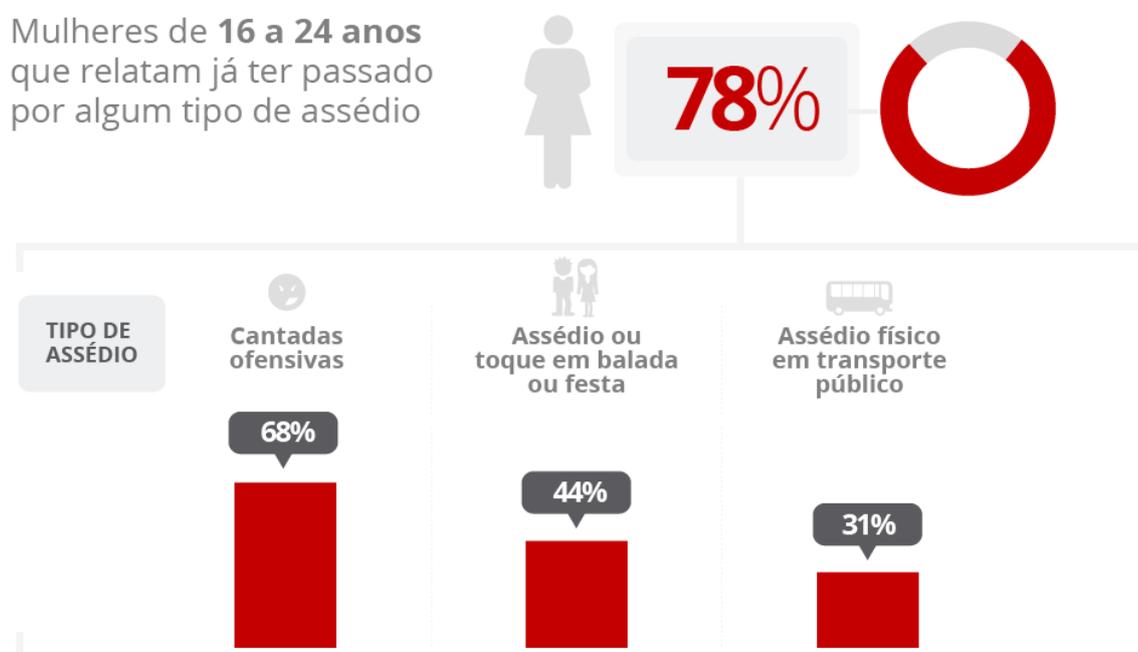


Gráfico (02): Violência moral

Fonte: Pesquisa

No seu aspecto mais violento as agressões físicas tem como objetivo ferir, deixando ou não marcas evidentes, são comuns murros, tapas, pontapés, arranhões, ferimentos expostos, hematomas, lesões das mais diversas, acorrentamentos, espancamentos, chicotadas, esganações dentre outras atrocidades.

O termo “Violência doméstica” se apresenta com o mesmo significado de “Violência Familiar” ou ainda de “Violência intrafamiliar”, circunscrevendo-se aos atos de maltrato desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar. (SOUZA,2007, p 35).

É notório a máxima de que violência contra mulher somente ocorre no seio familiar, porém este voga está completamente divergente da realidade, visto que devido a vasta gama de conceitos de violência, não é raro vermos discriminação de gênero quando pessoas do sexo

¹² Pesquisa “Violência contra a mulher: o jovem está ligado?”, do Instituto Avon com Data Popular (2014)

feminino é impedida de exercer qualquer tipo de atividade tanto física quanto profissional simplesmente pelo fato de ser mulher, neste sentido temos o conceito do estudioso EROS DE SOUZA BALDWIN ...“Não obstante as pesquisas realizadas sob o manto das Nações Unidas indicarem que é no seio do grupo familiar que a mulher mais sofre violências, praticadas principalmente pelo seu marido, companheiro ou convivente pai e irmão, sendo certo que os maus-tratos e violências também se desenvolvem nos mais diversos contextos”. (SOUZA, 2007,p. 36).

NAYIVE REVERÓN¹³, em sua obra – “Violência familiar: a paz começa dentro de casa, 2009” – conceitua algumas formas evidentes de violência praticadas contra a mulher: Além da forma física a violência também ocorrer de outras formas, tais como a psicológica, a sexual, a econômica ou patrimonial e até a violência espiritual

A violência psicológica é tão cruel ou pior que a violência física, podendo ser caracterizada como sendo: Todo ato que ocasione: desenvolvimento saudável da mulher ou de outro integrante da família, tais como condutas exercidas em desonra, descrédito ou menosprezo pelo valor pessoal ou pela dignidade; tratamentos humilhantes e vexatórios, vigilância constante, isolamento, ameaça de afastamento dos filhos ou de privação de meios econômicos indispensáveis. Enquadram-se aí as ações ou omissões, diretas ou indiretas, destinadas a degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões de outras pessoas (REVERÓN, 2009, p.16)¹⁴.

A violência psicológica, pode ser conhecida também como violência velada, uma vez é de difícil identificação e necessita do laudo de um profissional da saúde para diagnosticá-la, ainda que ocorra com certa frequência. Muitas vezes os autores deste tipo de violência ficam impunes, justamente pelo fato de ser uma situação de difícil elucidação e identificação. Também é conhecida como violência emocional, pois fere o íntimo psicológico

¹³ REVERÓN, Nayive. Violência familiar: a paz começa dentro de casa. Trad. Cristina Paixão Lopes. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2009.

¹⁴ REVERÓN, Nayive. Violência familiar: a paz começa dentro de casa. Trad. Cristina Paixão Lopes. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2009.

da pessoa, fere os mais profundos sentimentos. Também no código penal Brasileiro podemos observar que este tipo de violência também é tipificado como crime na seção dos crimes contra a Honra, onde destaca-se o crime de injúria, qual seria encontrado no art.140 “injuriar alguém, ofendendo a dignidade ou decoro”. E ainda existe a forma qualificada deste crime que ocorre quando ofende a raça, cor, etnia ou religião ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Quanto à forma de violência de gênero, vale salientar que gênero não é especificamente pessoas do sexo feminino, mas sim um certo tipo de preconceito generalizado, no sentido de diminuir tanto as pessoas do sexo feminino quanto as minorias excluídas de uma sociedade como é o caso de cor, procedência regional, e opção sexual.

A violência econômica, pode ser entendida como forma de tornar a parceira uma refém do agressor por dependência financeira, esta dependência ainda é mais cruel quando no caso existem filhos, tornando, para a mulher quase impossível o desvencilhamento das garras do seu algoz. Segundo REVERON, violência econômica é [...] o domínio e manipulação da situação econômica pessoal de alguém e de suas necessidades básicas; a sobrevivência vinculada à sujeição involuntária. Diz respeito a ações ou omissões que impliquem dano, perda, transformação, saturação, destruição, retenção ou subtração de patrimônio, objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, valores, bens, direitos ou recursos econômicos (REVERÓN, 2009, p.16).

A violência sexual, é mais comum do que se imagina, porém devido ao seu caráter íntimo não são tão divulgadas, tanto que o crime de Estupro, que pelo código penal é considerado Crime hediondo, somente é apurado se a vítima prestar representação junto à Delegacia ou Ministério Público, uma vez que este Crime é de Ação Penal Condicionada à Representação, como dita o Código de Processo Penal Brasileiro. Assim conceitua-se violência sexual como [...]comportamentos que ameacem ou vulnerem o direito de a pessoa decidir voluntariamente sobre a sexualidade, compreendida nesta não só o ato sexual, mas toda forma de toque ou acesso sexual, genital ou não. Inclui-se aquele que obrigue alguém a manter contato sexualizado, físico ou verbal, ou a participar de quaisquer interações ou relações sexuais com terceiros, mediante o uso da força, intimidação, coerção, chantagem,

suborno, manipulação, ameaça ou outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal (REVERÓN, 2009, p.16)¹⁵.

A seguir temos 2(dois) gráficos que mostram a porcentagem de mulheres agredidas em relação ao tipo de violência. Dados colhidos da pesquisa: SINAM/MS/DATASUS, pesquisa realizada com base em atendimentos policiais e ministério público¹⁶.

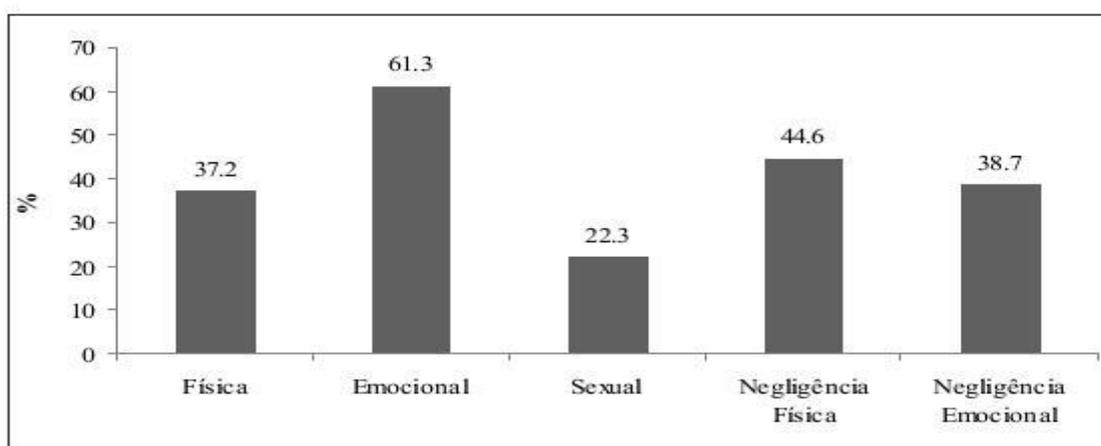
Gráfico 01: Relação do tipo de violência sofrida pelas mulheres.



Gráfico (03): Relação de violências sofridas

Fonte: Pesquisa

Gráfico 02: Neste gráfico considera-se Violência Emocional sinônimo de Psicológica.



*Poderiam ser apontados um ou mais tipos de violência sofrida

Fonte: Dados da pesquisa

Gráfico (04): Relação de violências sofridas

Fonte: Pesquisa

¹⁵ REVERÓN, Nayive. Violência familiar: a paz começa dentro de casa. Trad. Cristina Paixão Lopes. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2009.

¹⁶ SINAM, <http://www.efdeportes.com/efd174/analise-das-notificacoes-de-violencia-domestica.htm>

A violência espiritual é a agressão que de qualquer forma afete a convicção religiosa ou espiritual da pessoa, é o desrespeito à liberdade de crença, ao culto ao livre arbítrio que a Constituição Federal de 1988 colocou em seu rol de Direitos e Garantias ao cidadão no Art. 5º, inciso IV¹⁷.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias ¹⁸

Além de ferir também a dignidade da pessoa Humana. Para REVERÓN violência espiritual é “toda ação ou omissão que ameace ou ataque as crenças religiosas e práticas espirituais das pessoas, seja qual for o credo ou a religião” (REVERÓN, 2009, p.16)¹⁹.

Uma pesquisa realizada pela Central de Atendimento à Mulher, Ligue 180, revelaram com que frequência as agressões ocorrem, os tipos (modalidades) de ocorrências mais frequentes e o tipo de relacionamento existente entre as partes envolvidas na violência.

Fonte: Débora Prado, Portal Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha²⁰

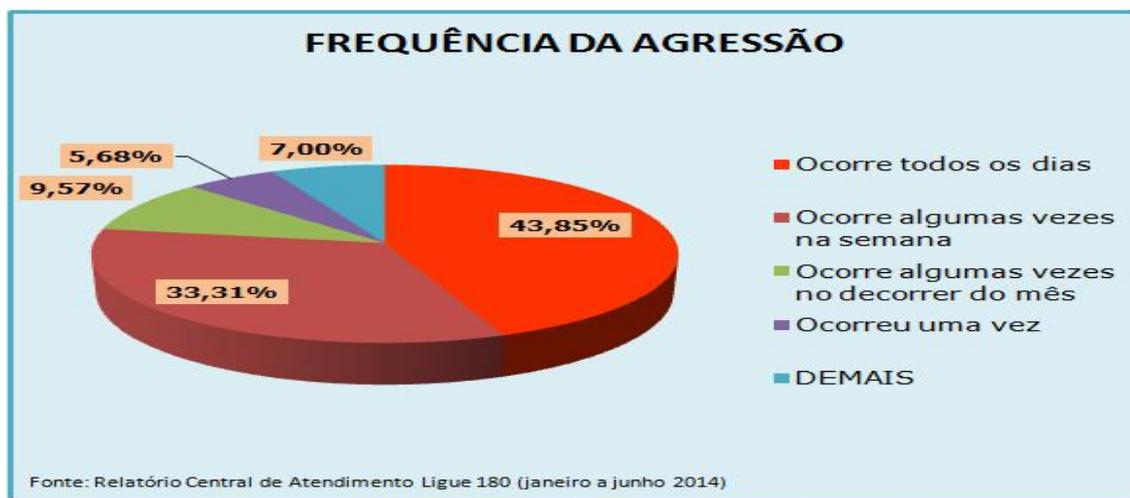


Gráfico (05): Frequência das agressões
Fonte: Pesquisa

¹⁷ Constituição Federal de 1988 colocou em seu rol de Direitos e Garantias ao cidadão no Art. 5º, inciso IV.

¹⁸ CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Art.5º, inciso IV.

¹⁹ REVERÓN, Nayive. Violência familiar: a paz começa dentro de casa. Trad. Cristina Paixão Lopes. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2009.

²⁰PORTAL, COMPROMISSO E ATITUDE COM A LEI MARIA DA PENHA,

<http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-do-ligue-180-revelam-que-a-violencia-contra-mulheres-contece-com-frequencia-e-na-frente-dos-filhos/>

Neste gráfico podemos observar que a grande maioria das mulheres são vítimas de violência por seus parceiros diariamente. Nestes casos latentes a intervenção policial é de pouca relevância, uma vez que é necessário um acompanhamento multidisciplinar com a família.

Podemos perceber neste gráfico seguinte, que em mais de 80% das agressões ocorrem realmente no seio da instituição familiar onde existem a relação de afeto entre as parte (namorados, cônjuges, amigos dentre outros).

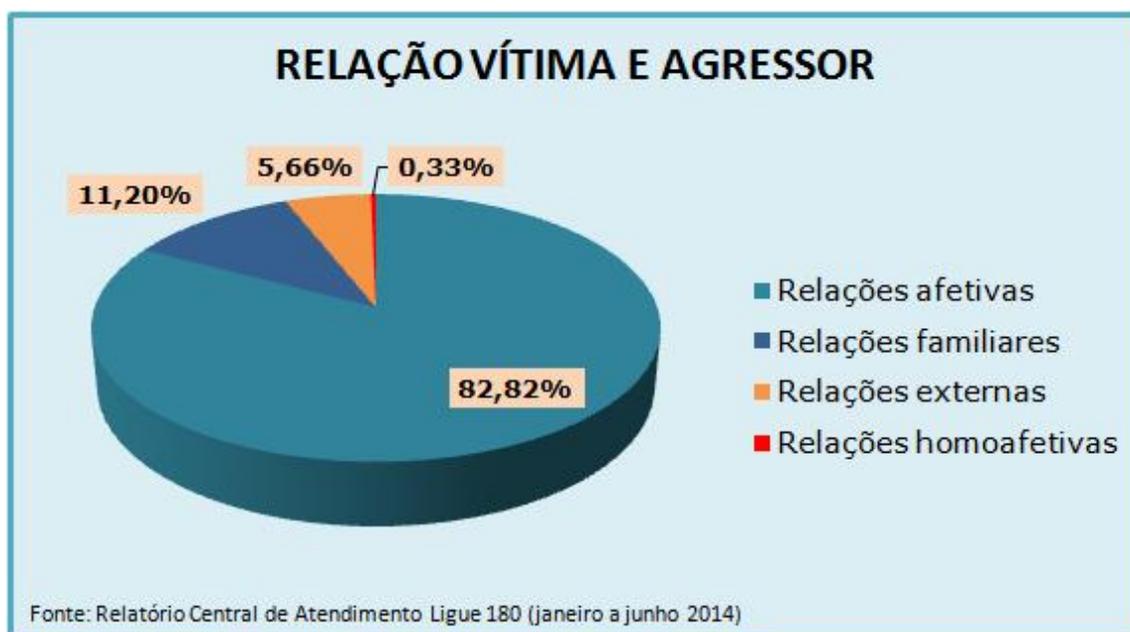


Gráfico (06): Relação de vítima x agressor
Fonte: Pesquisa

O gráfico seguinte explora as diferentes modalidades de violências sofridas pelas mulheres, e observamos que a violências física é gritantemente a forma de violência mais cometida contras as mulheres, como já foi visto vários fatores são responsáveis por estes índices tais como a compleição física, o machismo, o alcoolismo dentre outros.

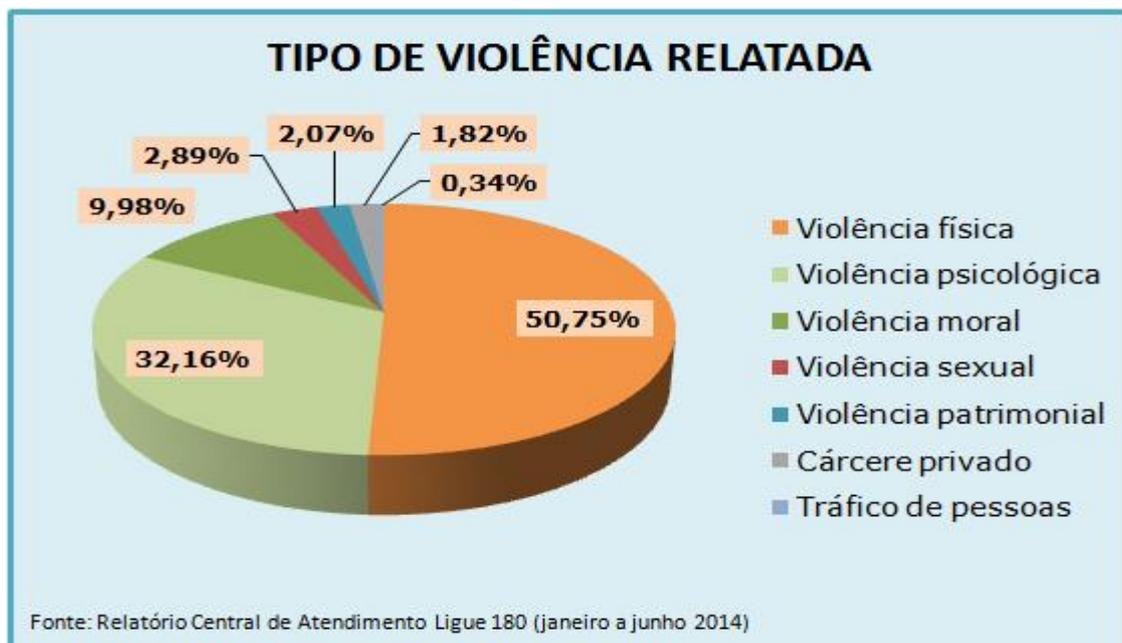


Gráfico (07): Relação de violências relatadas
Fonte: Pesquisa

4 LEI MARIA DA PENHA

A Organização das Nações Unidas, provocada por outros órgãos internacionais de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha Maia Fernandes nº 12.051/OEA, deu nome à então Lei nº 11.340, sancionada em 07 de agosto de 2006, foi assim denominada para homenagear a Biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, formada pela Universidade Federal do Ceará, com Mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas, pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, aposentada. Mulher esta que foi vítima de inúmeras violências praticadas pelo seu marido, em Fortaleza no Ceará. Essa senhora se tornou-se um símbolo da luta contra a violência tendo como vítimas as mulheres. No ano de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de uma tentativa de homicídio provocado por seu então marido, Marco Antônio H. Ponto Viveiros, professor universitário. A vítima recebeu um tiro nas costas enquanto dormia que a deixou paraplégica, ele disse à polícia que tinha sido vítima de um assalto em sua residência, esta versão dada por ele permitiu que seu ato ficasse impune, mesmo assim o Delegado responsável abriu inquérito no sentido de tentativa de homicídio. Duas semanas após a primeira tentativa de homicídio, o criminoso tentou novamente matar Maria da Penha Fernandes eletrocutando-a por meio de uma descarga

elétrica enquanto ela tomava banho, ele a derrubou da cadeira de rodas, tentou sufoca-la e electrocuta-la, porém, felizmente sem êxito.

Conforme apurado junto às testemunhas do processo, o autor das agressões teria agido de forma premeditada, pois semanas antes da agressão tentou convencer a vítima a fazer um seguro de vida em seu favor e cinco dias antes obrigou-a a assinar o documento de venda de seu carro sem que constasse do documento o nome do comprador. Posteriormente à agressão, Maria da Penha ainda apurou que o marido era bígamo e tinha um filho em seu país de origem, a Colômbia. O réu foi condenado em duas ocasiões, porém não chegou a ser preso por motivo de vários recursos impetrados por seu advogado, o que gerou indignação na vítima, que procurou ajuda de organismos internacionais, resultando na “[...] condenação do Estado Brasileiro, em 2001, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a tomada de providências a respeito do caso” (ANDREUCCI, 2009, p.577)²¹.

Com essa condenação, o Brasil foi obrigado a cumprir algumas recomendações dentre as quais destaca-se a de mudar a legislação brasileira para que se permitisse, nas relações de gênero, a prevenção e proteção da mulher em situação de violência doméstica e a punição do agressor.

Desta forma, o governo federal sob o comando do então Presidente Luís Inácio Lula da Silva, através da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, parceira de cinco organizações não governamentais, renomados juristas e atendendo aos importantes tratados internacionais anteriormente assinados e ratificados pelo Brasil, criou um projeto de lei que após aprovado por unanimidade na Câmara e no Senado Federal foi, em 07 de agosto de 2006, transformado como Lei Federal nº11340 - Lei Maria da Penha.

A então referida lei foi recebida pela sociedade brasileira como uma materialização do anseio das causas contra violência doméstica e familiar contra as mulheres. Haja vista, que o período histórico anterior à esta lei é marcada por inúmeras atrocidades cometidas contra as mulheres, e o pior de tudo é que eram vista como atitudes corretas e não feriam a legislação brasileira e quando feriam, suas penas eram brandas e insignificantes.

²¹ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. 6. ed. atual. ampl. reform. São Paulo: Saraiva, 2009.

Historicamente o papel da mulher na sociedade sempre foi diminuído e rebaixado pelas forças prevalentes masculinas. Nas culturas mais remotas a figura da mulher baseava-se na cuidadora do lar e das crias, e estar pronta para receber o patriarca da casa com comida feita, casa limpa e pronta para atender os desejos do marido. O papel do homem sempre foi visto como provedor, o responsável por fornecer sustento e segurança para sua esposa e prole.

A mulher tinha que ser bonita, saudável, bem nutrida e fértil para poder ter o maior número de filhos possível, para no futuro garantir força bruta para mão de obra para as indústrias, ou trabalho rural.

A visão naturalista que imperou até o final do século XVIII determinou uma inserção social diferente para ambos os sexos. Aos homens cabiam atividades nobres como a filosofia, a política e as artes; enquanto às mulheres deviam se dedicar ao cuidado da prole, bem como tudo aquilo que diretamente estivesse ligado à subsistência do homem, como: a fiação, a tecelagem e a alimentação. Um exemplo desta posição paradigmática pode ser observado em Rousseau (1817):

“A rigidez dos deveres relativos dos dois sexos não é e nem pode ser a mesma. Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão; cabe a quem a natureza encarregou do cuidado com os filhos a responsabilidade disso perante o outro”. (ROUSSEAU, apud EGGERT, 2003, p. 03).

A violência no seio familiar era frequente e corriqueira, tida como algo normal pelas pessoas até então. Tal aceitação da violência doméstica e familiar contra a mulher era fruto de uma sociedade onde se tinha a ideia que este era um problema de natureza privada, onde não se recomendava a intervenção do Estado, pois feriria a autoridade patriarcal do chefe da casa, o homem. Desse modo, aconteciam diversos casos onde o Estado intervia minimamente.

Já mais recentemente, a partir de 1980 houve uma considerável mudança do cenário nacional, passando a ser adotado no Brasil, como ação de Estado, a proteção policial e o encaminhamento para o Poder Judiciário, com a finalidade de punir o agressor e reparar a vítima.

Nos anos 90 houve o aprofundamento da discussão, sendo que a violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ser tratada em três campos principais: direitos humanos,

saúde e desenvolvimento social. O Brasil não havia aprovado nenhuma legislação específica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher antes do ano de 2006. No entanto, o país já tinha ratificado duas convenções internacionais que tratavam do assunto, era perceptível os ânimos no sentido ao reconhecimento dos direitos das mulheres contra a violência, mesmo que estes ânimos tivessem sido provocado por pressões internacionais. Porém, na prática tais convenções não eram respeitadas eficazmente no direito interno, ou seja, não eram aplicadas tal como recomendavam estas duas normas de direito internacional.

A Convenção sobre a eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, firmada pela ONU em 1979, foi ratificada pelo Brasil em 1984 e novamente em 2002 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) foi criada pela OEA – Organização dos Estados Americanos, em 1994, e assinada pelo Brasil em 09 de junho de 1994.

O Congresso Nacional aprovou a Convenção mediante Decreto-Legislativo nº 107 de 1º de setembro de 1995. Ela foi ratificada em 27 de novembro de 1995 (CAVALCANTI, 2010, p.93).

Dentro dessa conjuntura política a nova Lei nº 11.340/2006 veio como um passo em direção ao cumprimento das determinações da Convenção de Belém do Pará e da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, além de regulamentar a Constituição Federal.

Concretiza-se a partir de então uma ferramenta material e de validade nacional, sobre os direitos das mulheres e a luta contra a violência familiar. É concebida, verdadeiramente às mulheres o poder de se protegerem e reivindicar seus direitos pois lançam em suas mãos uma poderosa arma contra o machismo histórico e cruel vindo desde a origem dos tempos. Foi uma verdadeira reviravolta na legislação brasileira, e serviu de exemplo para o mundo, pois hoje muitas das providencias orientadas pela Lei 11.340 é copiada nas diversas partes do mundo.

O gráfico a seguir traz a cronologia das quantidades de agressões sofridas pelas mulheres no ano de 2013.

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública²²



Gráfico (08): Anuário Brasileiro de Segurança Pública
Fonte: Pesquisa

Este gráfico mostra que ainda é elevado o número de mulheres agredidas no Brasil, cerca de uma mulher é sofre algum tipo de agressão a cada uma hora e meia.

Uma pesquisa feita pelo Instituto Maria da Penha mostra alguns índices de violência sofridas por mulheres desde a implementação da Lei.

Fonte: Bule Voador, Conquista ameaçada²³

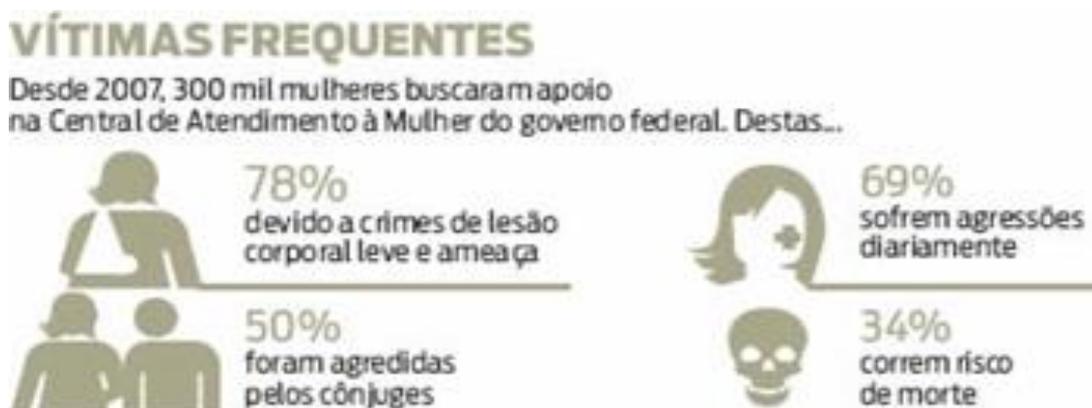


Gráfico (09): Tipo de violência relatada no ligam. 180
Fonte: Pesquisa

²² Anuário Brasileiro de Segurança Pública, <http://g1.globo.com/bemestar/violencia-contra-mulher.html>

²³ BULE VOADOR, <http://www.bulevoador.com.br/2009/11/conquista-ameacada/>

4.1 Asp ctos Jur dicos da Lei Maria da Penha

Para uma aplica o eficiente da Lei Maria da Penha   necess rio o entendimento de pontos importantes, destacando-se os conceitos que est o na ess ncia desta legisla o, pois o seu perfeito entendimento   imprescind vel para o efetivo “combate”   viol ncia dom stica e familiar contra a mulher.

Essa parte da pesquisa   de suma import ncia, visto que esclarece princ pios e medidas a serem tomadas pelos agentes da lei, no tocante a aplica o do caso em concreto. Inclusive a pr pria lei atenta para sua correta interpreta o “Art. 4^o Na interpreta o desta Lei, s o considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condi es peculiares das mulheres em situa o de viol ncia dom stica e familiar”.²⁴

A import ncia ocorre principalmente porque a Lei Maria da Penha n o trouxe nenhum tipo penal, somente modificou alguns pontos do pr prio c digo penal, portanto h  que ser verificar se a conduta do agente se enquadra nos conceitos da lei em comento, ou tratasse de outra especifica o oriunda do C digo Pena Brasileiro. Para o bom entendimento, adiante s o apresentados alguns conceitos, destacados como os mais importantes desta legisla o.

4.2 Viol ncia Dom stica

O conceito de viol ncia dom stica deve ser a conjuga o do art. 5^o e art. 7^o da Lei Maria da Penha. No art. 5^o h  uma primeira conceitua o de viol ncia dom stica, como sendo “[...] qualquer a o ou omiss o baseada no g nero que lhe cause morte, les o, sofrimento f sico, sexual ou psicol gico e dano moral ou patrimonial [...]” importante salientar que estas modalidades de viol ncia devem ocorrer ocorram no  mbito da unidade dom stica, no seio da fam lia ou em qualquer rela o  tima de afeto, como dita o par grafo II deste artigo. Em virtude do que foi expresso no par grafo  nico do art. 5^o, a Lei Maria da Penha previu

²⁴ LEI MARIA DA PENHA, lei n  11.340/2006, art.4^o.

expressamente sua incidência sobre a família homoafetiva. “[...] Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual [...]” tal posição foi reforçada por jurisprudência do STJ do Espírito Santo. “[...]STJ, 4ª Turma, REsp 827962 (21/06/2011): A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual [...]”.²⁵

No art. 7º, da referida legislação, temos a discriminação dos conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, onde são apresentadas as cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Família formada por duas pessoas do mesmo sexo. Podemos dizer então que “[...] violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7.º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva (DIAS, 2007, p.40, grifo nosso)²⁶.

Neste sentido, temos firmado jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sobre o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher: Para configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, regida pela Lei Maria da Penha (11.340/06), indispensável haja relação de convivência no âmbito da unidade doméstica ou relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida nos moldes do preceituado no artigo 5º da novel legislação. (Conflito de Jurisdição 2007.011724-1 – Des. Amaral e Silva – 15.05.2007 apud SOUZA, 2009, p. 41). Podemos ainda citar outro Julgado ocorrido no Espírito Santo, no qual afirma-se a aplicação da Lei Maria da Penha à um Ex-namorado da que ao tempo do crime já não coabitava com a vítima “[...] STJ, 6ª Turma, HC 115857 (16/12/2008): Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima [...]”. Ressaltamos, ainda, que a partir do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher podemos incluir a empregada doméstica como vítima, pois a mesma também está

²⁵ LEI MARIA DA PENHA, lei nº 11.340/2006, art.4º.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

“protegida” da Lei Maria da Penha, nos casos concretos que se enquadrem na referida legislação.

4.2.1 Agressor

O sujeito ativo da violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser um homem como também pode ser outra mulher, homossexual ou heterossexual. Portanto “[...] não é necessário que as partes estejam ou tenham sido casados”, basta que se tenha caracterizado o “[...] vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade [...]” (DIAS, 2007, p.41)²⁷. O patrão ou patroa também podem ser considerados como sujeitos ativos para efeitos da Lei Maria da Penha, numa situação em que a empregada doméstica for considerada como vítima pela referida legislação.

Para Dias (2007) temos também a possibilidade de se ter como sujeito ativo da violência doméstica e familiar contra a mulher: - neto ou neta que tenham agredido a avó; - parceira da vítima quando ambas mantém uma união homoafetiva; - mãe ou filha nos conflitos intrafamiliares; irmãs em desentendimento quando uma agressão tenha motivo de ordem familiar.

4.2.2 Sujeito Defendido pela Lei

Em relação ao sujeito passivo da violência doméstica e familiar contra a mulher, não há dúvidas que somente a mulher pode ser vítima, incluindo nesse conceito as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis. Porém, salientamos que somente serão sujeito passivo as mulheres e os demais elencados acima, nos casos em que a violência ocorrer no âmbito familiar. Esse entendimento, incluindo até mesmo os travestis, como vítima de

²⁷ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

violência doméstica e familiar contra a mulher, não é pacífico, ou seja, não é aplicado em todas as unidades da federação. Para confirmar o dito anteriormente trazemos o julgado no STJ do Mato Grosso “[...]STJ, 5ª Turma, RHC 27622 (07/08/2012): O aumento de pena do § 9º do art. 129 do CP, alterado pela Lei n. 11.340/2006, aplica-se às lesões corporais cometidas contra homem no âmbito das relações domésticas. Contudo, os institutos peculiares da citada lei só se aplicam quando a vítima for mulher[...]”. Não há que se discutir quanto a aplicação da referida Lei, no entanto isso não quer dizer que as agressões contra os homens fique impune, somente serão apreciadas conforme preceitua o Código Penal Brasileiro.

Alguns dados da pesquisa elaborada pela Câmara dos Deputados do Congresso Nacional mostram a visão que a população tem a respeito da criação e aplicação da Lei Maria da Penha.

Fonte: Agência Câmara de Notícias²⁸

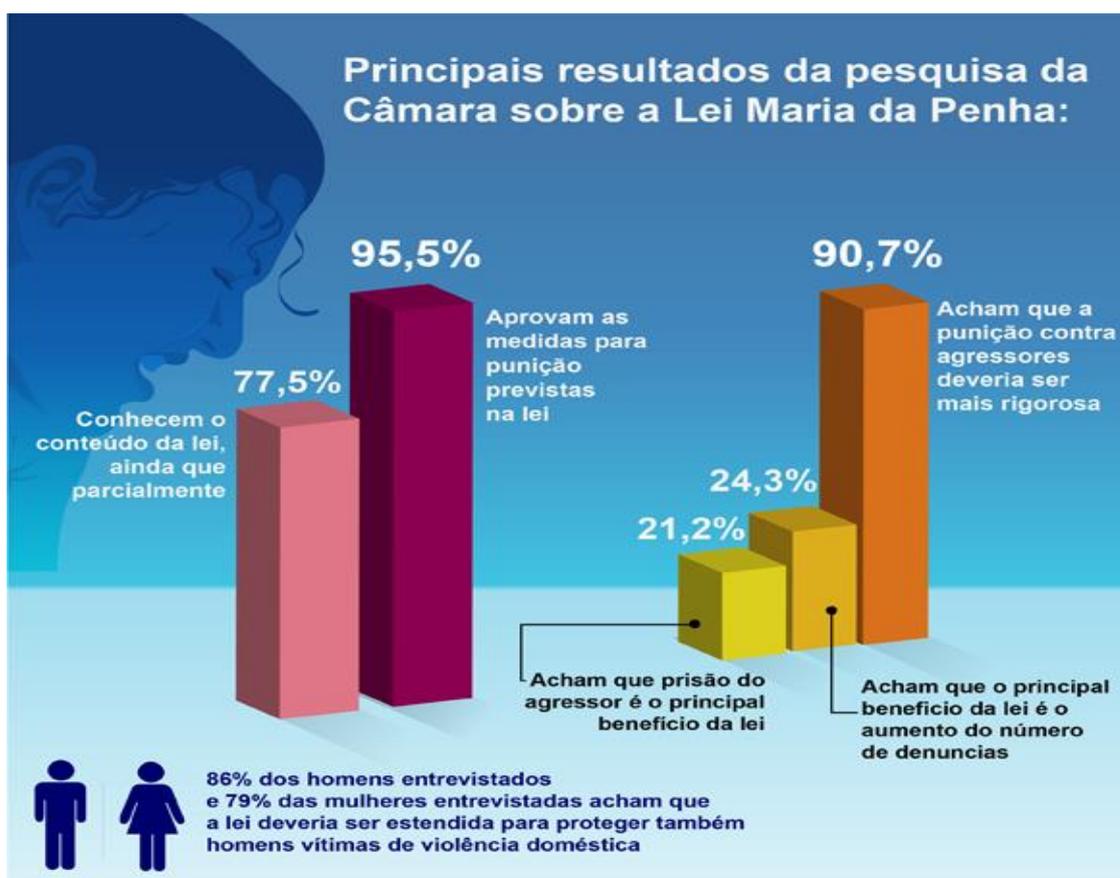


Gráfico (10): Opinião pública
Fonte: Pesquisa

²⁸ CDCN, <http://www.debatepublico.com.br/noticia/pesquisa-aponta-que-95-da-populacao-aprova-lei-maria-da-penha>

4.2.3 Unidade doméstica

A unidade doméstica é onde se limitam as relações denominadas de convívio não sendo necessária relação de afeto ou parentesco, como é o caso da empregada que é vítima de violência por um dos seus patrões. Encontramos este conceito no art. 5º, inciso I, da Lei Maria da Penha, como sendo o “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. “A expressão unidade doméstica deve ser entendida no sentido de que a conduta foi praticada em razão dessa unidade da qual a vítima faz parte” (MISAKA, 2007 apud DIAS, 2007, p.42)²⁹.

Diferente das empregadas que tem o convívio permanente e duradouro com seu local de trabalho, as diaristas, por causa da sua pouca permanência no local onde trabalha não gozam de tal abrangência.

Portanto não resta dúvida de que é a mulher o sujeito aparado pela lei, pois não só as convenções internacionais citadas no preâmbulo da lei, como também o próprio texto desta, expressamente, referem-se à pessoa humana do sexo feminino como vítima de agressões decorrentes das relações domésticas e familiares

Mesmo as Lésbicas que se portam e se comportam como homens serão aparadas pela lei Maria da Penha, mesmo que não queiram, devido suas convicções de gênero. Não há como se furtar do amparo legal, ainda que em benefício próprio.

4.2.4 Relação íntima de afeto

A relação íntima de afeto pode ser definida como o “[...] relacionamento estreito entre duas pessoas, fundamentado em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação” (NUCCI, 2008, p.1130).

²⁹ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

A Lei Maria da Penha define relação íntima de afeto vên definida no art. 5º, inciso III: “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”. A existência da relação íntima de afeto faz com que a violência doméstica e família contra a mulher também possa ocorrer em vínculos afetivos que fujam do conceito de família e de entidade familiar.

Assim, namorados e noivos, ainda que não sejam coabitantes, mas resultando a situação de violência entre o casal, faz com que a mulher mereça o amparo da Lei Maria da Penha.

4.2.5 Família

O conceito de família, constante na Lei Maria da Penha, vên esculpido no art. 5º, inciso II, sendo definido como uma “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Há nesse conceito uma ampliação do entendimento do que é considerado como família. O “[...] conceito de família trazido pela Lei Maria da Penha enlaça todas as estruturas de convívio marcadas por uma relação íntima de afeto, o que guarda consonância com a expressão que vem sendo utilizada modernamente: Direito das Famílias (DIAS, 2007, p.44)³⁰.

Mas como dito anteriormente o concito de família é interpretado de forma mais ampla, sendo ... “todos os indivíduos ligados por consanguinidade ou afinidade e inclui estranhos, como pessoas de serviço doméstico ou os que vivam às suas expensas. Além do cônjuges e seus filhos, abrange ainda os parentes da linha reta ou colateral...” (DINIZ. 2000, p 26).

³⁰ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

4.2.6 Formas de violência

As formas de Violência estão bem explicadas. A Lei Maria da Penha trouxe um rol, não taxativo, elencando as formas de violência doméstica e família contra a mulher, porém não o faz de forma exaustiva porque adota a expressão “entre outras”, que faz com que na prática possa ocorrer alguma conduta que não esteja de forma expressa na legislação em comento, caracterizando como sendo violência doméstica.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: ...
I - violência física; II- violência psicológica; III- violência sexual; IV- violência patrimonial;
V- violência moral.

A violência física na referida legislação no art. 7º, I, está definida como “[...] qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, ou seja, é aquela violência mais facilmente percebida, uma vez que deixa marcas evidentes e hematomas, e podem ser vistas por pessoas alheias ao ambiente familiar fato que torna esta violência também uma das mais repudiadas pela sociedade. Nota-se que a integridade física e a saúde corporal da mulher continuam sendo protegidas pela legislação penal, com uma maior abrangência, pois como já mencionado, a Lei Maria da Penha não criou nenhum novo tipo penal. Porém, mesmo que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui vis corporalis, portanto pode ser considerada como doméstica e familiar contra a mulher.

A violência psicológica, por sua vez, está prevista no art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, podendo ser [...] entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamento, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência sexual está prevista no art. 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha, é “[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método

contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”. O conceito de violência sexual previsto na Lei Maria da Penha é bastante amplo, praticamente abarcando todos os delitos sexuais praticados contra a mulher, constantes no Código Penal

A violência patrimonial, também presente na Lei Maria da Penha, está prevista no art. 7º, inciso IV: “[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades”. Cabe aqui o destaque que nestas situações de depredação dos bens materiais da vítima por parte do agressor vincula a Justiça na esfera Civil, uma vez que é de direito a manutenção dos bens perante a justiça para garantir à vítima a integridade de seus bens.

A violência patrimonial contra a mulher está prevista no Código Penal, destacando-se o delito “furto”, que tanto na Lei Maria da Penha quanto no Código Penal estão tipificados como sendo o ato de “subtrair” objetos, tendo que ser neste caso contra uma mulher.

Por fim, temos a violência moral que pode ser definida como “[...] qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (art. 7º, inciso IV). “A violência moral encontra proteção no Código Penal, na seção dos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral” (DIAS, 2007, p.54)³¹.

5 CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Leis novas, principalmente as que se referem a temas polêmicos, necessitam de um tempo para que vigorem plenamente devido às adequações e adaptações por que passam, com a referida lei não foi diferente. As discussões sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha foram bastante amplas após a sua promulgação em 2006. Porém, no dia 9 de Fevereiro

³¹ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

de 2012 a Corte máxima do Direito Julgou a ADC19 (Ação Declaratória de Constitucionalidade) e a ADI 4.424 (Ação Direta de Inconstitucionalidade). A ADC 19 foi ajuizada pela Presidência da República e pedia que fosse confirmada a legalidade de alguns dispositivos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Por unanimidade, os 10(onze) ministros acompanharam o voto do relator e concluíram pela procedência do pedido a fim de declarar constitucionais os artigos 1º, 33 e 41 da Lei.

Já a ADI 4424 foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) questionando a constitucionalidade dos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Por maioria de votos, vencido o presidente, ministro Cezar Peluso, a ação foi julgada procedente. Em resumo, decidiu-se que não se aplica a Lei nº 9.099/1995, dos Juizados Especiais, aos crimes da Lei Maria da Penha e que nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo de caráter leve, atua-se mediante ação penal pública incondicionada.

No julgamento da ADI 4424, o relator ministro Marco Aurélio Mello defendeu esta posição como a mais coerente com os princípios constitucionais e com as convenções internacionais sobre o tema, como a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994).

Os dois julgamentos trataram de três aspectos muito relevantes na aplicação da Lei Maria da Penha pelos tribunais brasileiros:

I - Ação penal incondicionada ao crime de lesão corporal leve: até o julgamento destas ações, juízes e tribunais divergiam quanto à necessidade de representação da mulher quando houvesse crime de lesão corporal leve praticado no ambiente doméstico e familiar. Na ADI nº 4424, o STF entendeu que não se aplica a Lei nº 9.099/1995, dos Juizados Especiais, aos crimes da Lei Maria da Penha e nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo de caráter leve, atua-se mediante ação penal pública incondicionada, qual seja a que não necessita da representação da ofendida segundo o Código de Processo Penal Brasileiro.

II - Quanto à Competência cumulativa de varas: o STF também decidiu na ADC 19 que é constitucional o artigo 33 da Lei Maria da Penha, que permite às varas criminais

processar e julgar causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM).

III - Não aplicação da Lei nº 9.099/1995: para o STF, é constitucional o afastamento, pelo artigo 41 da Lei Maria da Penha, da competência dos Juizados Especiais Criminais quando se tratar de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. A principal consequência desta interpretação é que, além de os processos não serem mais julgados pelo JECRIM (Juizado Especial Criminal), também não é possível a aplicação ao acusado da suspensão condicional do processo, da transação penal e à composição civil dos danos, quando houver violência doméstica e familiar contra a mulher.

Estas alegações contra a Constitucionalidade da Lei Maria da Penha eram as principais questões que podiam torna-la sem efeito, porém com a afirmação da Suprema Corte no sentido de sua aplicação, fixou-se no cenário jurídico, através de jurisprudência, sua validade. Desta forma, mesmo por ser uma lei de amparo à uma minoria, e por se tratar de assunto delicado e polêmico no que tange ao uso exclusivo em defesa da mulher, prevalece o entendimento de que deve ser aplicada em sua plenitude.

TABELA 01: Comparativo dos procedimentos legais antes e depois da Lei Maria da Penha.³²

ANTES DA LEI MARIA DA PENHA	DEPOIS DA LEI MARIA DA PENHA
Não existia lei específica sobre a violência doméstica	Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece as suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
Não tratava das relações entre pessoas do mesmo sexo.	Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual.
Nos casos de violência, aplica-se a lei	Retira desses Juizados a competência para

³² O Instituto Maria da Penha- IMP, OBSERVE. Observatório Lei Maria da Penha, http://www.observe.ufba.br/lei_aspectos

9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, onde só se julgavam crimes de " <i>menor potencial ofensivo</i> " (pena máxima de 2 anos).	julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Esses juizados só tratavam do crime. Para a mulher resolver o resto do caso, as questões cíveis (separação, pensão, guarda de filhos) tinha que abrir outro processo na vara de família.	Serão criados Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, abrangendo todas as questões.
Permite a aplicação de penas pecuniárias, como cestas básicas e multas.	Proíbe a aplicação dessas penas.
A autoridade policial fazia um resumo dos fatos e registrava num termo padrão (igual para todos os casos de atendidos).	Tem um capítulo específico prevendo procedimentos da autoridade policial, no que se refere às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
A mulher podia desistir da denúncia na delegacia.	A mulher só pode renunciar perante o Juiz.
Era a mulher quem, muitas vezes, entregava a intimação para o agressor comparecer às audiências.	Proíbe que a mulher entregue a intimação ao agressor.
Não era prevista decretação, pelo Juiz, de prisão preventiva, nem flagrante, do agressor (Legislação Penal).	Possibilita a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher corre.
A mulher vítima de violência doméstica e familiar nem sempre era informada quanto ao andamento do seu processo e, muitas vezes, ia às audiências sem advogado ou defensor público.	A mulher será notificada dos atos processuais, especialmente quanto ao ingresso e saída da prisão do agressor, e terá que ser acompanhada por advogado, ou defensor, em todos os atos processuais.
A violência doméstica e familiar contra a mulher não era considerada agravante de pena. (Art. 61 do Código Penal).	Esse tipo de violência passa a ser prevista, no Código Penal, como agravante de pena.

A pena para esse tipo de violência doméstica e familiar era de 6 meses a 1 ano.	A pena mínima é reduzida para 3 meses e a máxima aumentada para 3 anos, acrescentando-se mais 1/3 no caso de portadoras de deficiência.
Não era previsto o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (Lei de Execuções Penais).	Permite ao Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
O agressor podia continuar frequentando os mesmos lugares que a vítima frequentava. Tampouco era proibido de manter qualquer forma de contato com a agredida.	O Juiz pode fixar o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas. Pode também proibir qualquer tipo de contato com a agredida e seus familiares.

Dante a instaurações das normas e procedimentos em relação à aplicação da lei Maria da Penha, chama a atenção um estudo feito pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada):

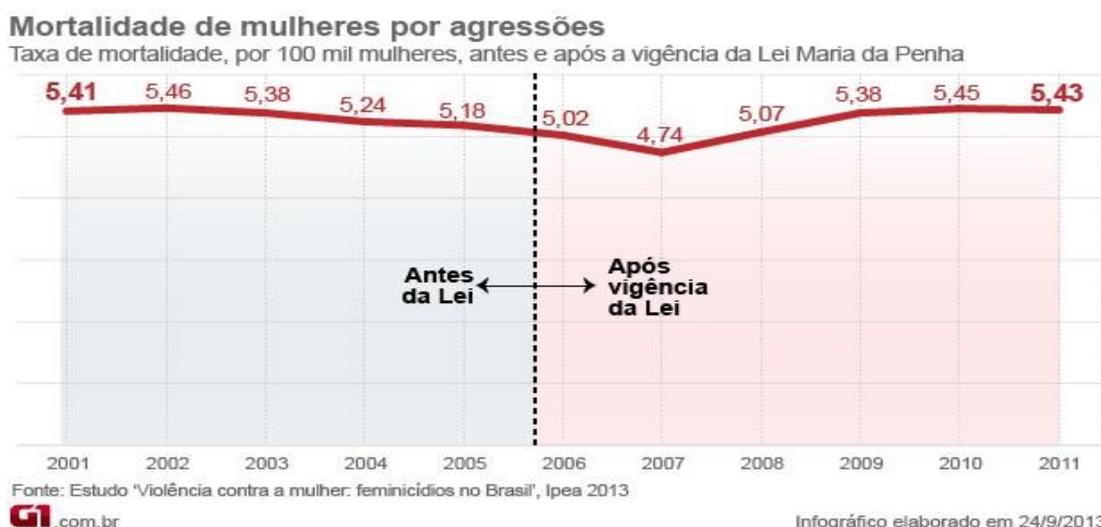


Gráfico (11): Feminicídios após a Lei Maria da Penha
Fonte: Pesquisa

Este estudo relata que a Lei Maria da Penha, não surtiu o efeito desejado por seus idealizadores, uma vez as taxas de mortalidades das mulheres permaneceram praticamente as mesmas, a queda considerável só ocorreu imediatamente após sua criação, que por ser uma lei nova causou grande alarde da

população, porém, aparentemente segundo esta pesquisa a lei passou a ser considerada praticamente sem efeito. Contudo esta informação não influencia em nada a respeito dos procedimentos a serem tomados pelos policiais que assim depararem com tal situação, pois permanece a necessidade do bom atendimento e a prestação de serviço de qualidade à população.

6 ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DA POLÍCIA MILITAR

Com fundamento no texto constitucional, fica evidenciado que a polícia militar exerce a função de polícia administrativa, sendo responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo, e pela manutenção da ordem pública nos diversos Estados da Federação. A Constituição Federal de 1998, lei máxima do nosso ordenamento jurídico, prevê no seu art. 144, caput, responsabilidades para todas as Polícias existentes no país: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares (grifo nosso).

O legislador constitucional foi mais específico ainda em relação à Polícia Militar, pois previu no parágrafo 5º do artigo 144³³, que “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]”. Entende-se que a Constituição traz duas atribuições para a Polícia Militar: preservação da ordem pública e exercício da Polícia

³³ Constituição Federal de 1988, parágrafo 5º Art.144.

Ostensiva. A preservação da ordem pública como podemos perceber no texto constitucional, é uma missão atribuída a Polícia Militar e aos outros órgãos policiais existentes.

A Polícia Militar possui a conhecida Competência Residual, ou seja é competência ampla na preservação da ordem pública que, engloba inclusive a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, à exemplo de suas greves e outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, pois, a Polícia Militar é a verdadeira força pública da sociedade.

Bem por isso “[...] as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial, especificamente, da segurança pública [...]” (LAZARINI, Álvaro, p.61).

E o que seria essa tal ordem pública? “A noção de ordem pública é básica em direito administrativo, sendo constituída por um mínimo de condições essenciais a uma vida social conveniente. A segurança dos bens e das pessoas, a salubridade e a tranquilidade lhe formam o fundamento” (VEDEL, 1978 apud MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p.41). A ordem pública pode ser dividida em três elementos básicos: segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública.

A segurança pública, num contexto geral, e associado ao bem estar vigente é o [...] estado antidelitual, que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei de contravenções penais, com ações de polícia repressiva ou preventiva típicas, afastando-se, assim, por meio de organizações próprias, de todo o perigo, ou de todo o mal que possa afetar a ordem pública em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade das pessoas, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada pessoa, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a. (LAZZARINI, 1999 apud MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p.41).

A tranquilidade pública, outro elemento da ordem pública, está mais relacionada ao estado normal das coisas, não sendo garantido somente pela Polícia, mas também por outros órgãos governamentais. A tranquilidade pública Exprime o estado de ânimo tranquilo, sossegado, sem preocupações nem incômodos, que traz às pessoas uma serenidade, ou uma paz de espírito. A tranquilidade pública, assim, revela a quietude, a ordem, o silêncio, a

normalidade das coisas, que, como se faz lógico, não transmitem nem provocam sobressaltos, preocupações ou aborrecimentos, em razão das quais se possa perturbar o sossego alheio. A tranquilidade, sem dúvida alguma, constitui direito inerente a toda pessoa, em virtude da qual está autorizada a impor que lhe respeitem o bem-estar, ou a comodidade do seu viver. (LAZZARINI, 1999 apud MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p.42).

A salubridade pública, último dos três elementos da ordem pública, está relacionada às “[...] condições sanitárias de ordem pública, ou coletiva, a expressão salubridade pública designa também o estado de sanidade e de higiene de um lugar, em razão do qual se mostram propícias as condições de vida de seus habitantes” (LAZZARINI, 1999 apud MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p.41).

Após a apresentação do que é ordem pública, fica mais fácil compreender uma das missões da Polícia Militar, que é a preservação da ordem pública. A segurança pública implica que os cidadãos possam conviver em harmonia, onde cada um respeita os direitos individuais do outro. O Estado é o garantidor desta segurança pública e o máximo responsável na hora de evitar as alterações da ordem social. Neste sentido, a segurança pública é um serviço que deve ser universal (tem de abranger todas as pessoas) para proteger a integridade física dos cidadãos e dos seus bens. Para isso, existem as forças de segurança, a Polícia e demais órgãos.

Então a PM deve garantir a normalidade da vida em sociedade, realizando ações que vão além das ocorrências que envolvam infrações penais, tais como os crimes e as contravenções penais. A preservação da ordem pública é um objetivo bastante amplo, daí decorre que a Polícia Militar acaba atuando em áreas onde outros órgãos públicos deveriam atuar, principalmente em virtude da diuturnidade da sua atuação.

Para Rolland (1987 apud MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p.45) a Polícia tem como função “[...] assegurar a boa ordem, isto é, a tranquilidade pública, a segurança pública e a salubridade pública, concluindo, então, por asseverar que assegurar a ordem pública é, em suma, assegurar as três coisas, pois a ordem pública é tudo aquilo, nada mais que aquilo”. Podemos, ainda, dizer que a preservação da ordem pública compreende tanto “[...] prevenção (manutenção) da ordem, ou seja, o estado no qual está presente as condições de segurança, tranquilidade, salubridade e respeito à dignidade da pessoa humana, ideais para que haja o progresso social, como a imediata restauração assim que esta ordem for quebrada.” (MARCINEIRO, 2009, p.77).

O esquema 1 ilustra melhor a situação de que a preservação da ordem pública é a soma da manutenção da ordem pública e a restauração da ordem pública quando ocorra a sua quebra:

Podemos discorrer a respeito da atuação do Policial Militar em segurança pública, de forma a preservação da ordem pública da seguinte forma.

O policial militar tem por uma de suas características a ostensividade, ou seja já a presença notória devido ao seu fardamento, viaturas e equipamentos utilizados, desta forma cabe ao policial o policiamento preventivo, ou seja para prevenir o cometimento de crimes, inibir a ação de qualquer pessoa que queira desestabilizar o sentimento de normalidade. Esta condição cabe nos casos que envolvam violência doméstica contra a mulher, pois o policiamento deverá atuar de forma que este tipo de crime não ocorra. O contato direto com a população e o conhecimento de seus problemas e dificuldades, facilita a atuação do policial na luta contra todos os tipos de crime. A violência contra a mulher é algo que normalmente ocorre dentro de casa e normalmente é de conhecimento dos seus vizinhos, o contato próximo com a comunidade faz com que os policiais da área tenham mais facilidade de saberem de possíveis agressões que possam estar ocorrendo nas casas. Este tipo de policiamento é conhecido como Policiamento Comunitário e é de grande importância para a comunidade no combate ao crime. O policial próximo à comunidade traz mais confiança e credibilidade para as pessoas que ficam mais à-vontade em compartilhar seus problemas e buscar soluções junto à polícia militar ali instalada.

Porém vale frisar que existe diferença entre Polícia Ostensiva e Policiamento Ostensivo. Em que pese, o primeiro significa a forma mais ampla de policiamento, ou seja é qualquer atividade de polícia, tanto sendo feita pela polícia militar ou polícia civil. A prestação do serviço de Polícia Ostensiva é inerente a todo órgão de segurança pública, de todos os Poderes, que tenham competência para exercer o poder de polícia conferido pelo Estado afim de tolher os interesses individuais em detrimento dos direitos da coletividade. Já o Policiamento Ostensivo, como já brifado anteriormente, é o exercício da atividade de policiamento a ser notado imediatamente pela população devido seus paramentos que destacam e são feitos justamente para este fim, qual seja chamar a atenção para a presença policial em todos os lugares que ali se encontrar a força policial, que assim representa a força do Estado.

Numa sociedade em que se exerce democracia plena, a segurança pública garante a proteção dos direitos individuais e assegura o pleno exercício da cidadania. Neste sentido, a segurança não se contrapõe à liberdade e é condição para o seu exercício, fazendo parte de uma das inúmeras e complexas vias por onde trafega a qualidade de vida dos cidadãos.

As forças de segurança, neste caso em especial a Polícia Militar, buscam aprimorar-se a cada dia e atingir níveis que alcancem a expectativa da sociedade como um todo, imbuídos pelo respeito e à defesa dos direitos fundamentais do cidadão e, sob esta óptica, compete ao Estado garantir a segurança das pessoas e seu bens na totalidade do território brasileiro, a defesa dos interesses nacionais, o respeito pelas leis e a manutenção da paz e a ordem pública.

Paralelo às garantias que competem ao Estado, o conceito de segurança pública é amplo, não se limitando à política do combate à criminalidade e nem se restringindo à atividade policial.

A Polícia Militar enquanto entidade provida pelo Estado é responsável por empreender ações de repressão e oferecer estímulos ativos para que os cidadãos possam conviver, trabalhar, produzir e se divertir, protegendo-os dos riscos a que estão expostos.

As forças policiais atuam no sentido de inibir, neutralizar ou reprimir a prática de atos socialmente reprováveis, assegurando a proteção coletiva e, por extensão, dos bens e serviços.

As ações Policiais são norteadas pelos princípios da Dignidade Humana, da Interdisciplinaridade, da Imparcialidade, da Participação comunitária, da Legalidade, da Moralidade, do Profissionalismo, do Pluralismo Organizacional, da Descentralização Estrutural, da Flexibilidade Estratégica, do Uso limitado da força, da Transparência e da Responsabilidade.

O Poder de Polícia, pertencente ao Estado, e é portanto exercido por diversos órgãos e instituições, que devem ser legalmente criados com base na Constituição, que é considerada a lei maior dentro do nosso ordenamento jurídico. À Polícia Militar cabe, segundo a Constituição Federal de 1988, a Polícia Ostensiva, bem como a preservação da ordem pública. Reforçamos que houve uma ampliação da missão da Polícia Militar, não realizando somente o

policiamento ostensivo, mas atuando de forma mais proativa, nos assuntos que afetam a vida das pessoas que vivem numa determinada comunidade.

Para realizar sua missão constitucional, a Polícia Militar deve utilizar de forma plena o “Poder de Polícia” conferido pelo Estado. Poder esse que é dividido em quatro fases ou “ciclos de polícia”: ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia.

A ordem de polícia se contém num preceito, que, necessariamente, nasce da lei, pois se trata de uma reserva legal previsto no artigo 5º, inciso, II da Constituição Federal de 1988 que diz: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, neste preceito desembocamos na teoria do princípio da legalidade constitucional, na qual a lei é o parâmetro que a sociedade tem para estabelecer seus limites.

Como dita a carta magna no sentido do cumprimento da lei, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, salvo as situações estabelecidas em lei.

A fiscalização de polícia nada mais é que a fiscalização da regularidade de funcionamento de alguma atividade particular que assim foi autorizada pelo Estado através de Autorização especial ou licença. A fiscalização pode ser ex-ofício (por interessa da administração) ou provocada quando da busca por segurança solicitada pela população. Esta atividade é melhor exemplificada pelas atividades de vigilância sanitária no sentido de fiscalizar o regular de funcionamento de estabelecimento de vendas de medicamentos, quais sejam as drogarias, quanto ao Alvará e Licença Especial para venda de produtos controlados

No caso específico a atuação da polícia em todos os sentidos possíveis de preservação da ordem pública, é o que denomina-se policiamento.

Finalmente, a sanção de polícia é a atuação punitiva do Estado, na qual submete-se o infrator às sanções cabíveis no sentido de reparar o dano causado à sociedade. Este é o momento no qual o Estado impõe seu poder para restringir o direito de particulares em detrimento de uma coletividade. Reprime o indivíduo infrator em favor do bem estar geral

Neste item podemos destacar a atuação do PM respaldada pelo Código de Processo Penal, no seu art. 301: “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Em virtude da Lei Maria

da Penha, independente da ação penal ser pública ou condicionada a representação da vítima, o PM poderá prender em flagrante delito, o autor de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Todas as fases do exercício de polícia estão presentes no chamado ciclo de polícia. O entendimento do ciclo de polícia é importante para o entendimento da competência prevista para cada órgão de segurança pública.

De forma simplificada e resumida este autor explanará a respeito do ciclo de polícia. O ciclo de polícia inicia-se com a situação de normalidade, ou tranquilidade na qual a ordem pública vigora; esta ordem pública é quebrada e instaura-se a situação de crime na qual é necessário a intervenção policial para que seja reestabelecida a ordem pública; a polícia identifica o(s) autor(res) e vítima(s), isola o local para perícias mesmo quando de crimes cruentos ou incruentos, nos casos de necessidade de cuidados médicos tanto a vítima quanto o autor podem ser conduzidos ao hospital para atendimento, após o socorro, quando possível, vítimas e autores são encaminhados à delegacia para registro da ocorrência na qual será lavrada a termo todo o ocorrido no local do crime; a partir daí instaura-se o inquérito policial afim de elucidar as circunstâncias e os motivos do crime, através dos indícios de autoria e materialidade, deste inquérito é produzido um relatório pela autoridade policial que é remetido ao Ministério Público para análise e ser for o caso apresentação ao Judiciário para o início do Processo judicial; no julgamento é imposta a pena que será cumprida pelo acusado.

O ciclo de polícia fica bem ilustrado na figura 1, estando também presente o ciclo de persecução criminal.

É de suma importância ressaltar que há uma zona de intersecção de competência das Polícias Estaduais (Civil e Militar). Tal situação acaba causando uma confusão quanto as competências entre as duas, ou seja, ocorre que algumas vezes, há uma sobreposição de atuação entre a polícia militar e polícia civil. Por este motivo muitas vezes não se pode afirmar com precisão em qual fase de do ciclo cada polícia deve atuar, pois no Código de Processo Penal não fica claro a atribuição de cada instituição especificamente. No caso da Lei Maria da Penha há alguns artigos que tratam do procedimento policial, mas sem especificar qual Polícia ficará incumbida de tal atribuição. Há uma dedução de que procedimentos típicos de Polícia Judiciária tenham que ser realizados pela Polícia Civil, mas existem algumas providências a serem tomadas no local da violência doméstica e familiar contra a mulher, que

só podem ser realizadas pela Polícia Militar, ainda que a lei diga que deva ser pela autoridade policial, que muitos entendem como sendo somente o delegado de polícia. Medidas tais como o isolamento do local e contenção de curiosos para não alterarem a cena do crime quando no caso de crime contra a vida; no caso de condução das partes para a Delegacia da Mulher, dentre outros procedimentos que podem ser tomados pela Polícia Militar.

7 ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR NOS CASOS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Finalmente, com os conhecimentos constitucionais e legais até aqui expostos, podemos traçar alguns procedimentos a serem adotados pelos policiais militares quando da aplicação da Lei Maria da Penha. Tais procedimentos podem ser fundamentados fazendo-se uma síntese do que prevê a Lei Maria da Penha, com a missão constitucional do polícia militar.

Reforçamos a importância do pleno conhecimento da Lei Maria da Penha pelo policial militar, uma vez que por sua atuação ininterrupta diuturnamente, é o primeiro agente do Estado a ter contato com as ocorrências que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres. Corrobora com tal afirmação Anjos (2008, p.16): “A Polícia Militar, inserida neste contexto como agente encarregado de garantir a segurança pública, é a primeira instituição a ser solicitada nestes casos, e legalmente deve agir, principalmente procurando resguardar a integridade física das vítimas”.

A Lei Maria da Penha prevê algumas providências a serem tomadas pela autoridade policial (delegado de polícia) nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, como já foi frisado, o policial militar é o primeiro agente do Estado a ter contato com a vítima (mulher), na maioria das vezes. Logo não há que se fazer uma interpretação restrita do termo “autoridade policial” como sendo somente o delegado de

polícia. Damásio de Jesus (2010, p.71)³⁴ afirma que de “[...] acordo com o art. 10, caput, da Lei n. 11.340/2006, na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Portanto, o policial militar é também considerado autoridade policial nestes termos, cabendo, também, a este adotar de imediato as providências requeridas pela Lei Maria da Penha, quando do cometimento de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, resta evidente que independente de qual seja a autoridade policial, ao tomar conhecimento da hipótese da violência doméstica e familiar contra mulher, quer seja já ocorrendo na prática ou na iminência de acontecer, deve tomar as providências. Tais providências poderão variar conforme cada caso concreto, entretanto não podem ultrapassar os limites da legalidade. Ou seja, os direitos e garantias fundamentais devem ser preservados e, estando a vítima em flagrante situação de violência, deverá a autoridade policial proceder a entrada no local da violência, ainda que por arrombamento de obstáculos, para efetuar a prisão em flagrante do agressor; deverá conduzir a vítima à delegacia de polícia especializada ou aos estabelecimentos de atendimento à saúde.

Caso, por ventura seja necessário, o policial requisitará o apoio de outros órgãos públicos para o atendimento efetivo da ocorrência de agressão à mulher, tais como atendimento do Corpo de Bombeiros, SAMU (Sistema de Atendimento Médico de Urgência) conselho Tutelar no caso de crianças no local dentre outros órgãos.

O atendimento Multidisciplinar a que se refere a lei, será prestado logo que a vítima seja atendida na delegacia e manifeste que precisa de apoio psicológico e tratamento.

Como já visto anteriormente, os juízes e tribunais divergiam quanto à necessidade de representação da mulher quando houvesse crime de lesão corporal leve praticado no ambiente doméstico e familiar. Na ADI nº 4424, o STF entendeu que não se aplica a Lei nº 9.099/1995, dos Juizados Especiais, aos crimes da Lei Maria da Penha e nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo de caráter leve, atua-se mediante ação penal pública incondicionada, qual seja a que não necessita da representação da ofendida segundo o Código de Processo Penal Brasileiro. Logo, no caso de lesão corporal de qualquer

³⁴ JESUS, Damásio de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010.

gravidade, o policial que tiver ciência do fato deverá proceder na prisão em flagrante do autor das agressões visto que independe da manifestação de vontade por parte da vítima.

O treinamento e adequação das condutas a serem tomadas pelos policiais é de suma importância para a efetiva aplicação da Lei, neste sentido a regulação específica e detalhada do “atendimento” pela Autoridade Policial, cumpre e fundamenta-se no compromisso multilateral, entre outros, assumido pelo Brasil e outras nações, ao celebrarem a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A Convenção traz o compromisso e o dever dos Estados participantes no treinamento de seus policiais e na especialização de seus atendimentos a mulheres vítimas de violência doméstica. Exige-se a regulação expressa e detalhada das “atitudes” e “ações” das autoridades responsáveis pelo acolhimento e investigação de vítimas e crimes de violência contra a mulher. A necessidade e obrigatoriedade de regulamentação, de algo que, a priori, já está regulado nos estatutos funcionais e regulamentos éticos e de conduta de servidores civis e militares, deve-se ao histórico de maus tratos e preconceitos sofrido pelas mulheres vítimas de violência sexual, durante o atendimento em delegacias, hospitais e instituições públicas de uma maneira geral. Além do machismo incorporado em suas ações e a falta de treinamento para compreender a complexidade da situação de violência doméstica, a falta de conhecimento e prática por parte do policial gera insegurança e falta de credibilidade tanto aos próprios policiais que atendem as ocorrências como para as vítimas que se sentem impotentes e constrangidas diante de tal situação.

Buscando atender um compromisso internacional do Brasil, o Capítulo III da Lei Maria da Penha cumpre também uma das diretrizes políticas da própria lei que, em seu artigo 8º, incisos IV e VII, fixa como dever e meta do poder público, entre outras:

“IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia (...)”.

A partir deste ponto no qual foi exigido pela própria Lei o implemento de treinamentos e cursos a respeito do atendimento à mulheres vítimas de violência doméstica, os órgãos de segurança pública incorporaram em seus cursos de formação o instruções e especializações em Direitos Humanos e Repressão e combate à Violência Doméstica, tal fato foi crucial para que houvesse maior empenho e comprometimento dos policiais e instituições de segurança em geral no atendimento ao público alvo, neste caso as mulheres.

Simplificadamente o procedimento policial ao se deparar com uma situação de violência ou iminência de violência contra a mulher é identificar e prender o agressor caso ele se encontre no local, encaminhar a vítima ao hospital para que seja feito o primeiro atendimento médico hospitalar e posteriormente a condução para delegacia de polícia para lavratura do auto de prisão em flagrante. No caso da impossibilidade da condução do agressor, mesmo assim é confeccionada a ocorrência policial e iniciada as investigações para elucidar o fato. Quanto à aplicação da lei Maria da Penha pelo policial militar, esta deve ser efetuada de forma literal, conforme o texto, ou seja, mesmo que a vítima não queira mais representar será dado prosseguimento do registro da ocorrência, o qual somente será possível retratação perante o Juiz Criminal.

Do tratamento do policial com as respectivas vítimas e também para com os agressores deve sempre presar pela ética profissional e o bom trato com a população, deve-se empregar as medidas necessárias para sessar as agressões, conter as partes e reestabelecer as paz social. A força policial deve ser empregada de forma ponderada e progressiva, proporcionalmente à necessidade de resposta a agressão, atentando no sentido de não cometer abusos nem excessos na aplicação da lei, pois os excessos não são aceitos e fatalmente serão punidos. O policial militar, devido as características de suas atribuições e por estar diuturnamente nas ruas preservando a ordem pública, é cobrado a ver com olhar e capacidades muito mais refinados, requerendo-se também desses profissionais a devida qualificação capaz de garantir uma abordagem respeitosa, eficaz e competente na situação de violência. Tal qualificação demanda tanto no sentido de compreender a dinâmica que envolve a complexidade das relações íntimas de afeto truncadas pelas violências, bem como as violências de gênero de forma mais ampla, como no aspecto do conhecimento acerca dos direitos (especialmente da mulher vítima), da legislação, dos trâmites antes e durante os andamentos processuais, bem como da rede de atendimento para a qual a mulher pode ou deve ser encaminhada, preferencialmente acompanhada.

Finalmente, Conforme prevê o texto da Lei 11.340/2006, no Capítulo III, em seus artigos 10 e 11, um rol de providências devem ser tomadas pela autoridade policial ao atender situações que envolvam violência doméstica contra mulher.

“Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.” tal artigo corrobora em número e grau com o Código de Processo Penal que coloca em seu art. 301 que “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”

O texto é bem claro em determinar que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência (não especifica se o Delegado ou o policial militar), neste caso entendido como aquela de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá adotar de imediato todas as providências legais cabíveis.

No art. 11 da Lei Maria da Penha, a maioria das providências dizem respeito à atuação da Polícia Judiciária, após a comunicação da ocorrência, porém o policial militar poderá agir de forma semelhante, principalmente em situações onde a Polícia Judiciária não tenha condições de assim proceder ou não esteja presente no local do cometimento de violência doméstica e familiar contra a mulher.

“Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.”

O policial militar poderá tomar, de imediato, as providências necessárias para garantir a integridade física da mulher vítima de violência doméstica e familiar, realizando as seguintes providências:

I - garantindo proteção policial com a finalidade de prevenir a continuidade da violência contra a mulher. Essa exigência se coaduna com a missão constitucional do policial militar em preservar a ordem pública, principalmente no papel de garantir os direitos humanos e prevenir a ocorrência de infrações penais;

II - providenciar atendimento médico à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Tal providência deve preceder ao encaminhamento para delegacia de polícia, pois primeiro se deve encaminhar a vítima para que esta receba o devido socorro médico;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para local seguro quando houver risco de vida. Este procedimento é importante, pois evita que as agressões continuem e causem maiores danos;

IV - acompanhar a vítima para retirar seus pertences da residência, a fim de permitir que esta possa retirar objetos básicos que permitam a sua saída do local onde ocorreram as agressões contra a mesma, este procedimento poderá ser requerido pela ofendida ou pelo Ministério Público quando este tomar conhecimento do fato;

V - informar à ofendida dos direitos a ela conferidos pela Lei Maria da Penha. A lei exige que o policial militar tenha pleno conhecimento desta legislação para que possa bem orientar uma vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nota-se, neste sentido que o treinamento e reciclagem dos profissionais da segurança pública é de extrema importância para o cumprimento eficaz da Lei Maria da Penha.

No sentido dos atendimentos policiais, vale destacar e apresentar aqui o resultado de uma pesquisa, na qual é mostrado a considerável elevação da quantidade de atendimentos policiais após o implemento da Lei Maria da Penha. Observa-se que de 2006 a 2012 os atendimentos cresceram de forma exponencial, mostrando um crescimento de 15 vezes em relação ao primeiro ano de pesquisa. Muitas vezes a demanda das ocorrências não podem ser atendida devido à falta de efetivo policial e até mesmo condições de trabalho, tais fatos devem ser levados em consideração, uma vez que para o bom atendimento à sociedade é preciso todo o aparato material para tal, como viaturas, coletes e armamento condizente com a realidade do crime. O gráfico a seguir relata a crescente demanda de policiamento ao atendimento de ocorrência envolvendo a Lei Maria da penha.

Fonte: Observatório: Brasil da Igualdade de Gêneros³⁵



Gráfico (12): Atendimentos Policiais
Fonte: Pesquisa

Retornando à Lei, observamos que em seu art. 12, existem providências a serem tomadas, preponderantemente, pelo delegado de polícia, ainda assim a participação do policial militar é necessária, a exemplo do inciso II, onde cabe a autoridade policial (Delegado):

“Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – (...);

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;”.

Neste caso o policial militar deve isolar o local do crime e preservá-lo até a chegada da polícia civil. É extremamente importante o recolhimento de todas as provas logo após o cometimento deste tipo de delito, pois tudo isso permitirá a devida responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, contribuindo com a redução da impunidade deste tipo de infração penal.

³⁵ OBSERVATÓRIO, <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/graf1.png/view>

No caso concreto a sequência de medidas a serem tomadas pelos policiais militares não é taxativa e será adequado a cada situação, no entanto citaremos uma situação hipotética para exemplificar como deveria ser procedido o atendimento de uma ocorrência de violência doméstica contra mulher.

Partiremos do pressuposto que o policial militar foi solicitado pela Central de Emergência 190, para deslocar-se até um local onde ocorreu ou está ocorrendo, violência contra mulher, desta forma o PM deverá adotar as seguintes providências:

- Dirigir-se o mais rápido possível ao local repassado pela Central de Emergência 190, dentro da técnica policial e respeitando a legislação de trânsito;

- Verificar se a situação apresentada está enquadrada como a violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha, ou seja, se esta ocorreu no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou que o autor possui ou possuía alguma relação íntima de afeto com a vítima, bem como se a violência foi na forma física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral;

- Chegando ao local fazer identificar as vítimas e agressor, e fazer cessar as agressões, caso ainda esteja ocorrendo;

- Prestar os primeiros socorros se necessário e solicitar a presença de equipe de atendimento médico e conduzir a vítima para atendimento hospitalar quando for necessário. Esta providência deve ser realizada antes de qualquer procedimento burocrático, pois a integridade física da vítima é mais importante do que qualquer formalidade;

- inteirar-se da ocorrência, entrevistando a vítima, testemunhas e autor dos fatos, caso seja possível para posterior elucidação do ocorrido;

- Após o policial militar concluir que houve violência doméstica e familiar contra a mulher, efetuar a prisão em flagrante delito do autor, quer seja homem ou mulher, independentemente do interesse da vítima em representar contra o autor, nas infrações penais que seja necessário tal providência;

- Proceder no isolamento do local do crime para que a equipe de policiais civis possa colher todas as provas possíveis do cometimento do delito no local dos fatos, comunicando através da central, o delegado de polícia para que compareça ao local dos fatos com urgência;

- Informar à vítima dos seus direitos protegidos pela Lei Maria da Penha, principalmente das medidas protetivas, para encorajá-la a responsabilizar o seu algoz;

- Garantir a devida proteção à vítima para que esta, se assim desejar, retire os seus pertences do local da ocorrência;

- Encaminhar o autor da violência, vítima e testemunhas, juntamente com as provas recolhidas, para a delegacia de polícia para que seja efetuada a prisão do agressor e a lavratura do flagrante.

8 OCORRÊNCIAS POLICIAIS EXEMPLIFICATIVAS

Como diz o ditado Militar, “Na teoria tudo é fácil, quero ver é na prática...”. Para ilustrar a pesquisa e enriquecer de detalhes a visão dos leitores e estudiosos, iremos apresentar agora alguns procedimentos policiais que ocorreram na vida real.

São situações retiradas de sites policiais, porém que remete ao “...dia a dia” do profissional de segurança pública no combate à violência doméstica contra a mulher.

1º exemplo:

“...Polícia 30/05/15 | 15:39:51

Fonte/Autor: Douglas Alves/Departamento de Jornalismo Vitória - Foto: Policia Civil

Manchete: Policia Civil prende homem por Lei Maria da Penha em Videira.

Homem atacou a mulher com um facão

A policia Militar foi acionada através de denúncias de vizinhos para atender a uma briga entre um casal na data do dia 28/05/15. Com a chegada da PM foi encontrado um homem visivelmente embriagado que estava com um facão tentando agredir sua companheira. Sendo assim constatado o fato o mesmo foi conduzido até a central de Polícia da Comarca em Videira -ES. Segundo informações que o mesmo deu em

depoimento ao delegado de plantão, Dr. Adriano Delfino Moreira, fazia somente dois meses que o casal viviam juntos. Segundo o delegado o homem não tinha como pagar a fiança, o mesmo foi conduzido a UPA (Unidade Prisional Avançada) e responderá preso.

Dr. Adriano relata ainda que casos como esses são bastante corriqueiros em Videira, pelo fato do alcoolismo que vem destruindo as famílias e fala do valor da fiança e da probabilidade de uma nova ocorrência do delito nos casos como esse...”³⁶

Neste caso a ação da polícia foi somente identificar o agressor e vítima e conduzi-los até a Delegacia, onde este foi preso, o mesmo não teve condições de pagar a fiança arbitrada pela autoridade policial e permaneceu preso.

2º Exemplo:

“...Maria da Penha05/09/2014 | 09h03

Manchete: Homem é preso por agredir companheira e criança em Guaramirim.

Mulher de 34 anos e seu filho, de 13, tinham ferimentos no rosto.

Um homem de 37 anos foi preso na noite de ontem em Guaramirim, Norte do Estado, após agredir fisicamente sua companheira, de 34 anos, e o filha da mulher, uma criança de 13 anos. Segundo informações da Polícia Militar, a guarnição foi chamada pela mulher e quando chegou ao local encontrou-a com o rosto coberto de sangue. A criança também tinha sangue na face. Ambos foram encaminhados ao hospital, ela com suspeita de fratura no nariz e o filho com um ferimento na boca.

O agressor, que havia fugido da casa, porém retornou enquanto a Polícia ainda estava no local. Ele foi preso e encaminhado para a Delegacia da cidade.”³⁷

Este é o típico e correto atendimento à uma ocorrência envolvendo violência familiar, nota-se que além da mulher, uma criança também foi agredida. A atuação da guarnição policial foi perfeita, identificaram as vítimas e observaram que o autor havia se evadido do local, prestaram os primeiros socorros e conduziram as vítimas ao hospital e posteriormente efetuaram a prisão do autor, pois o mesmo retornou ao local do crime.

3º Exemplo:

³⁶ Site:RADIOVITORIA,<http://www.radiovitoriaam.com.br/noticias/policia/2708/policia-civil-prende-homem-por-lei-maria-da-penha-em-videira.html>.

³⁷ <http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/policia/noticia/2014/09/homem-e-preso-por-agredir-companheira-e-crianca-em-guaramirim-4591556.html>

“...Lei Maria da Penha 19/05/2015 | 07h40

Manchete: Polícia faz operação para combater violência contra mulher na Região Metropolitana de Porto Alegre.

Mandados de busca e apreensão são cumpridos na casa de seis homens suspeitos de agredir, ameaçar e disparar contra vítimas.

A Delegacia da Mulher de Viamão realiza, na manhã desta terça-feira, uma operação sobre a Lei Maria da Penha. Os agentes cumprem, no município e na zona sul de Porto Alegre, seis mandados de busca e apreensão. Um dos objetivos é apreender armas e munição. As informações são da Rádio Gaúcha. Segundo a delegada Viviane Viegas, são seis homens suspeitos de agredir, ameaçar e também disparar contra as vítimas. São casos registrados pelo menos nos últimos três meses.

A ação preventiva tem também como objetivo evitar possíveis crimes contra as mulheres que procuraram a polícia e registraram ocorrência na Delegacia da Mulher. A operação se chama Em Nome de Maria II, e conta com apoio das delegacias da Mulher de Alvorada e Gravataí, bem como da 1ª DP de Gravataí e 2ª DP de Cachoeirinha.”³⁸

Esta é uma operação de repressão à violência contra mulher, se caracteriza pelo cumprimento de mandados de prisão contra agressores que foram denunciados nas Delegacias da Mulher. Cada operação é batizada com um Pseudônimo, e o desta é “EM NOME DE MARIA II”, por sinal bem ilustrativa.

4º Exemplo:

“...22/04/15 08:20 - Polícia

Reportagem: Bruno Freitas

Manchete: Homem é enquadrado na Lei Maria da Penha após espancar a esposa.

Rodrigo Pereira da Silva, 24 anos, foi preso neste feriado de terça-feira (21/04/15) acusado de espancar a companheira dentro de casa, na avenida Antônio Fortunato, no Pousada da Esperança. A agressão teve início após o homem ter assistido a uma partida de futebol e reclamar que não sabia onde os filhos estavam. Ele foi enquadrado na Lei Maria da Penha.

De acordo com o registro policial, a vítima, de 19 anos, que vive uma relação estável com o agressor, estava fazendo as unhas na calçada da residência enquanto o marido assistia ao jogo entre Barcelona e Paris Saint-Germain pela televisão. Após o

³⁸ Site:DIARIOGAUCHO,<http://diariogaicho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2015/05/policia-faz-operacao-para-combater-violencia-contramulher-na-regiao-metropolitana-4763744.html>

término da transmissão, entre 18h e 19h, Rodrigo foi até a esposa e perguntou sobre os filhos. Teve início aí uma discussão que originou na agressão da vítima.

De acordo com depoimentos dela à Polícia Militar (PM), Rodrigo teria desferido socos e chutes na jovem, que caiu e continuou apanhando. Testemunhas chamaram a polícia e o casal foi encaminhado à Central de Polícia Judiciária (CPJ). A agredida mostrava sinais evidentes de espancamento e foi levada para fazer exame de corpo delito, onde o laudo clínico constatou a agressão.

Rodrigo foi preso em flagrante e uma pena foi fiança estipulada no valor de R\$ 3.940,00. A quantia não foi recolhida e o indivíduo continua à disposição da Justiça.”³⁹

Outro caso típico de violência doméstica, desta vez sem motivo aparente, ou seja, apenas devido à brutalidade moral e machista do agressor. Observa-se que a solicitação da polícia no local foi feita pelos vizinhos da vítima. Ao chegarem no local logo identificaram a vítima espancada e com nítidos sinais de agressões, e também identificara o autor. Nesta manchete não verificamos o atendimento hospitalar, porém este deve ter sido feito pois a autoridade policial(Delegado) não pode receber a vítima que esteja machucada e não foi socorrida. No entanto, verifica-se que a mesma foi submetida ao exame de corpo de delito no IML (Instituto Médico Legal) que atestou as lesões sofridas.

5º Exemplo:

“...Publicação: 20/04/2015 às 19:06

Preso pela Lei Maria da Penha em Ibirubá

Policiais civis da Delegacia de Polícia de Ibirubá prenderam um homem de 46 anos. O acusado vinha ameaçando de morte, perturbando e caluniando sua ex-companheira, a qual solicitou medidas protetivas, com base na Lei Maria da Penha. A prisão ocorreu na tarde de sexta-feira (17). Segundo a delegada Dina Aroldi, como o homem desobedeceu à ordem imposta, ela representou pela prisão preventiva dele, que foi decretada pela Justiça. O preso foi recolhido ao Presídio de Espumoso.

Fonte: Delegacia de Polícia Regional, Cruz Alta / 5ª RP”⁴⁰

Neste último exemplo verificamos uma situação interessante, pra não dizer trágica. O agressor, que estava cumprindo medidas protetivas por ter agredido a ex-companheira,

³⁹JCNET, <http://www.jcnet.com.br/Policia/2015/04/homem-e-enquadrado-na-leia-maria-da-penha-apos-espantar-a-esposa.html>

⁴⁰ Site: POLICIA RS, <http://www.policia.rs.gov.br/conteudo/28508/preso-pela-lei-maria-da-penha-em-ibiruba>

rescindiú nas agressões por ameaça-la de morte e foi novamente preso. É o perfeito exemplo do que ocorre diariamente com as mulheres. Neste caso a Delegada agiu corretamente e ordenou a prisão do dito agressor.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou apresentar fundamentação teórica para elaborar um rol de procedimentos que os policiais militares devem adotar em ocorrências que exijam a aplicação da Lei Maria da Penha. Desta forma, esta pesquisa possibilitou, devido seu conteúdo teórico, as seguintes conclusões.

A situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade desde os primórdios da humanidade, porém somente recentemente este tema entrou na lista dos bens jurídicos tutelados pela legislação especial brasileira. A lei 11.340/2006 também conhecida como Lei Maria da Penha foi um marco histórico no Brasil por ser uma lei que defende especificamente a integridade total da mulher. Foi apresentado pelo autor as diversas formas de violências cometidas contra as mulheres, como também as pessoas que podem figurar como sujeito ativo e passivo no contexto deste crime, quais sejam, homens e mulheres podem figurar como autores das agressões e como vítimas somente as mulheres, a lei inclui no conceito de “mulheres” também as lésbicas, transgêneros, transexuais e travestis. Neste cenário, a Polícia Militar tem um papel extremamente importante, uma vez que está dia a dia em contato com a sociedade, e nos momentos de perturbação da ordem pública e cometimento de crimes é, quase sempre, a primeira força do estado a estar presente. Com base em tal importância desta instituição, não é admissível que o atendimento à comunidade seja precário e de baixa qualidade. Neste sentido esta pesquisa se proporcionou a relatar procedimentos policiais a serem tomados nas situações em que sejam necessárias à aplicação dos dispositivos da Lei Maria da Penha.

Visto que a referida lei traz somente as atribuições da polícia civil em relação ao atendimento às mulheres em situação de violência, este autor buscou conhecimentos em legislações e jurisprudências para elaborar os procedimentos corretos da polícia militar no atendimento da Lei Maria da Penha.

Concluiu-se que a polícia militar tem competência residual segundo a Lei, ou seja, deve agir nos caso em que não é possível a atuação da polícia civil, vale ressaltar que em cerca de 99% das ocorrências de Maria da Penha são atendidas pela polícia militar, logo cabe à polícia civil a parte de polícia judiciária que é a investigação após a ocorrência da agressão. Neste contexto, a atuação da Polícia Militar deve presar pela cordialidade sempre que possível, contenção dos ânimos quando estes estiverem exaltados, fazer cessar as violências usando da força necessária para não cometer abusos. No local do crime o policial militar deve

identificar as vítimas e agressores; proceder nos primeiros socorros e solicitar equipe de apoio ou até mesmo conduzir as partes ao hospital para serem atendidos, quando necessário; após o socorro solicitar a presença da autoridade policial(Delegado) no local, procedendo no isolamento do local e preservação dos vestígios do crime; posteriormente conduzir as partes para a Delegacia onde será confeccionado a prisão em flagrante do autor. Ao concluir este trabalho, o autor compartilha 5(cinco) exemplos para ilustrar o tema em discussão, exemplos que relatam situações reais e que retratam o dia a dia dos policiais nos atendimentos à ocorrências, e neste caso em específico tratamos de ocorrências envolvendo violência doméstica contra mulheres.

Por fim, vale ressaltar que o serviço diário do policial deve presar pelo policiamento comunitário, uma vez que este visa a proximidade com a comunidade e conhecimento de seus problemas e dificuldades, desta forma o Estado está mais presente na sociedade e pode prestar a segurança pública com mais eficiência.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Rosângela Rita Alves Fernandes dos. A Polícia Militar e a Lei Maria da Penha: reflexões necessárias sobre sua atuação a partir do 3º CPA/NORTE. Cuiabá: UFMT, 2008.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial. 6. ed. atual. ampl. reform. São Paulo: Saraiva, 2009.

Anuário Brasileiro de Segurança Públicas, <http://g1.globo.com/bemestar/violencia-contra-mulher.html> , acesso em: 08/02/2015.

Código Penal, Código de Processo Penal, Legislação Processual e Processual Penal, Constituição Federal/organização Luiz Flávio Gomes. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. São Paulo: Juspodivm, 2008.

CDCN, <http://www.debatepublico.com.br/noticia/pesquisa-aponta-que-95-da-populacao-aprova-lei-maria-da-penha> acesso em: 08/02/2015.

CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Wikipédia. https://pt.wikipedia.org/wiki/Viol%C3%Aancia_dom%C3%A9stica. Acesso: 12 março 2015

CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Miniaturélio: o dicionário da língua portuguesa. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Positivo, 2006.

FIGUEIREDO, Humberto Gouvêa. Proposta de adequação curricular e do procedimento policial na Polícia Militar do Estado de São Paulo como estratégia para a minimização da violência doméstica e familiar. Araraquara: Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”, 2009.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

INSTITUTO MARIA DA PENHA, acessado em 05 março 2015, <http://www.mariadapenha.org.br/index.php/quemsomos>.

JESUS, DAMÁSIO de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. Lei Maria da Penha comentada. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2007.

LEMOS, Marilda de Oliveira. Um estudo sobre a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha nas delegacias de defesa da mulher e distritos policiais da seccional de polícia de Santo André – São Paulo. 2010. 307 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovani Cardoso. Polícia Comunitária: construindo segurança nas comunidades. Florianópolis: Insular, 2009.

MARCINEIRO, Nazareno. Polícia Comunitária: evoluindo para a polícia do século XXI. Florianópolis: Insular, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 3. ed. rev. e atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Informe mundial sobre violência e saúde. 2002 Disponível em www.who.int/violence_injury_prevention/. Acesso: 29 março 2015.

O Instituto Maria da Penha- IMP, OBSERVE. Observatório Lei Maria da Penha, http://www.observe.ufba.br/lei_aspectos.

OBSERVE. Observatório Lei Maria da Penha, http://www.observe.ufba.br/lei_aspectos Visto em: 02 março 2015.

OBSERVE. Observatório Lei Maria da Penha http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha Visto em: 02 março 2015

PACHECO, Giovani Cardoso. O papel da Polícia Militar no século XXI. Florianópolis: UNISUL, 2001.

REVERÓN, Nayive. Violência familiar: a paz começa dentro de casa. Trad. Cristina Paixão Lopes. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2009.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. Curitiba: Juruá, 2009.

TELES, Maria de Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.

2º ENCONTRO da jornada pela implementação e avaliação da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.fotolog.com.br/amucan/67524009>>. Acesso em: 25 abril 2011.

LAZZARINI, Alvaro. DA SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO 1988. Revista de informação legislativa, v. 26, n. 104, out./dez. 1989